

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ARÉAS DE CONHECIMENTOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CASSIANE DUARTE DE OLIVEIRA

**A DEMORA NO PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL E AS MOTIVAÇÕES QUE
LEVAM A DESISTÊNCIA**

CANELA

2018

CASSIANE DUARTE DE OLIVEIRA

**A DEMORA NO PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL E AS MOTIVAÇÕES QUE
LEVAM A DESISTÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Área de concentração: Direito de Família.

Orientador: Professor Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira.

CANELA

2018

CASSIANE DUARTE DE OLIVEIRA

**A DEMORA NO PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL E AS MOTIVAÇÕES QUE
LEVAM A DESISTÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora no Curso de Bacharel em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito de Família.

Aprovada em ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira
Universidade de Caxias do SUL

Prof.
Universidade de Caxias do SUL

Prof.
Universidade de Caxias do SUL

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, pois sem ele não estaríamos aqui e ele nos dá dia a dia o propósito de estarmos aqui, e nos dá o suporte necessário para seguir em frente e enfrentar todas as dificuldades e obstáculos que podem vir a surgir no nosso percurso da vida.

Agradeço a minha família, Aladim, Vera e Éderson que sempre me apoiaram e acreditam em mim e no meu potencial para chegar até aqui, tenho muito orgulho da família que no tornamos e somos sem vocês eu não seria nem metade do que eu sou hoje, minha eterna GRATIDÃO por ter vocês.

Agradeço também ao meu namorado Leonardo pela paciência, pela parceira durante o decorrer do curso, por me incentivar, me encorajar e principalmente por não me deixar desistir e me mostrar que eu era capaz o suficiente para continuar em frente, pelas noites não dormidas, pela ausência devido a esses longos cinco anos de faculdade.

Em especial ao meu orientador - Mestre Luiz Fernando – que teve muita paciência ao decorrer dos dois trabalhos de conclusão, que me deu apoio e me fez querer ir atrás de sempre mais, e minha admiração pelo modo como incentiva seus alunos.

E por último e não menos importantes, aos amigos e colegas de trabalho também pelo apoio e incentivo, por entender as ausências e estarem sempre do meu lado, dispondo-se sempre a me ajudar de alguma maneira, e me encorajando sempre a não desistir dos meus sonhos.

“A capacidade de se colocar no lugar do outro é uma das funções mais importantes da inteligência. Demonstra o grau de maturidade do ser humano”.

Augusto Cury

RESUMO

O presente trabalho apresenta o resultado de um estudo sobre a inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas, através da adoção. Para o desenvolvimento foram utilizados estudos jurídicos, doutrinários, legislação nacional pertinente. O material foi obtido por meio de livros jurídicos, periódicos especializados, artigos, pesquisas publicadas na internet. O tema da demora no processo de adoção, inicialmente, estrutura-se por meio de analisar a realidade brasileira sobre adoção, suas características, evolução e fundamentos constitucionais, as dificuldades por parte da justiça e dos adotantes. Demonstrar os principais aspectos jurídicos da adoção, a Lei da Adoção, os métodos utilizados, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a nova legislação 13.509/2017, apresentando seu conceito e finalidade, enfocar os princípios que regem a relação adotiva, apresentar o tratamento normativo da adoção, buscando compreender porque ainda existe tanta demora no processo de adoção, com base nas pesquisas no Cadastro Nacional da Adoção. Mostra, em tese, as dificuldades que podem aparecer durante o trâmite de acolhimento e finalização da adoção, a reintegração das crianças nas famílias de origem, a devolução das crianças aos lares, o porquê da escolha do "tipo" de crianças por estas famílias, as pessoas no cadastro de adoção. A adoção passa por etapas administrativas, onde deveriam ser agilizadas de maneira mais eficazes, e com cautela em menor tempo. Assim, procederiam com maior alento conduzir o restante de casos que aguardam na fila de adoção. Outro ponto que influencia a demora desse processo é a exigência dos adotantes com a atual realidade das crianças que estão disponíveis para o perfilhamento, e a maneira com que a Lei impõe a inserção da criança ao convívio com a família biológica. A importância do estudo está no fato de poder contribuir e ser utilizado para a formação do profissional do Direito, apontando possíveis soluções para o processo de adoção, proporcionando melhores condições as crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Lei da Adoção. Aspectos Jurídicos. Código Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Demora

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABJ – Associação Brasileira de Jurimetria

Ampl. – Ampliado

Angaad - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção

Art. - Artigo

Atual. – Atualizada

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidações das Leis de Trabalho

CNA - Cadastro Nacional De Adoção

CNJ - Conselho Nacional De Justiça

DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias

ECA - Estatuto Da Criança E Do Adolescente

Ed. – Edição

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Rev. – Revista

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal De Justiça

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
2 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO.....	11
2.1 O QUE É ADOÇÃO	11
2.2 REQUISITOS E LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO	13
2.3 HABILITAÇÃO E CADASTRO PARA ADOÇÃO	18
2.4 LEGISLAÇÃO.....	21
3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO.....	31
3.1 ADOÇÃO SOCIOAFETIVA	31
3.2 ADOÇÃO PÓSTUMA OU <i>POST MORTEM</i>	33
3.3 ADOÇÃO UNILATERAL.....	35
3.4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA OU POR HOMOSEXUAL	36
3.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	38
3.6 ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> OU DIRIGIDA.....	39
3.7 ADOÇÃO DE MAIORES	40
4 PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL	43
4.1 EFEITOS DA ADOÇÃO.....	43
4.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE ADOTANDO E ADOTANTES	46
4.3 POR QUE A DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO.....	50
4.4 MOTIVOS QUE LEVAM À DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS	55
4.5 SOLUÇÕES ENCONTRADAS QUE TRATAM DO ASSUNTO ADOÇÃO.....	61
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	69

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente monografia decorre de que, mesmo hoje com tanta evolução e tantas transformações ao decorrer dos anos, ainda se vê que existe muita demora no processo de adoção, muita burocracia em algo que deveria ser feito de forma mais rápida e eficaz.

O ato de adotar envolve áreas de aspectos de conhecimentos psicológicos e jurídicos, em que o processo de adoção leva tempo até ser concluído. A estratégia deste trabalho é pontuar os problemas na demora de todo esse processo, e tem por fundamento o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de salvá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O intuito principal da monografia é responder o que ocasiona a demora burocrática de um processo de adoção?

Diante da colocação, surgiu a indagação, sobre a adequada compreensão da adoção nas normas jurídicas. Assim: A devolução da criança tem a ver com a demora ou a falta de adaptação? Adotantes selecionam perfis com exigências específicas, gerando um índice baixo de enquadramento para adoções frequentes?

A adoção torna-se um problema, do qual desestimulam adotantes, devido à demora do processo administrativo/burocrático brasileiro. Porém a adoção, na verdade, nada mais é do que uma nova oportunidade as crianças que esperam por uma família.

Tem-se como objetivo geral, conhecer e compreender a aplicabilidade e eficácia da legislação de adoção no ordenamento jurídico. A pesquisa levará em conta os aspectos de sua natureza aplicada, gerar conhecimento e descobertas úteis, para gerar novas visões e encontrar novas saídas para problemas muito importantes na vida de nossas crianças, com a intenção de no futuro, ajudar a aperfeiçoar um programa podendo apaziguar o problema de muitos na nossa sociedade.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizados estudos jurídicos, doutrinários, legislação nacional pertinente. O material será obtido por meio de livros

jurídicos, periódicos especializados, artigos, pesquisas publicadas na internet. O trabalho está dividido em três partes.

Primeiramente analisará a realidade brasileira sobre adoção, suas características e requisitos, e a legislação.

A segunda fase começará com as espécies de adoções, como adoção socioafetiva, *post mortem* ou póstuma, unilateral, homoafetiva, *intuitu personae* ou dirigida e adoção de maiores, onde se aplicam as modalidades e a indagação dos autores sobre cada uma.

Por fim, apresentará o processo de adoção, passando pelos os efeitos que causam a adoção, mostrando o estágio de convivência entre os adotantes e adotados, a demora do processo até ser efetivada pela família, o porquê do abandono que as crianças sofrem e as soluções encontradas.

Concluindo, serão expostas algumas posições de autores sobre o tema e o apontamento de possíveis caminhos para uma melhora em relação ao sofrimento de crianças e adolescentes que se veem no mundo sem uma família e um lar.

2 PRINCÍPIOS DA ADOÇÃO

O ato de adotar envolve áreas de aspectos de conhecimentos psicológicos e jurídicos, em que o processo de adoção leva tempo até ser concluída.

Para melhor entendermos sobre o assunto e compreendermos o porquê ainda há tanta demora no processo de adoção, começamos conhecendo o processo de adoção, seus conceitos, requisitos e legitimidade. Como funciona o cadastro e a própria Lei da Adoção. Veremos a evolução do processo e os tipos processuais de adoção, passando pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 O QUE É ADOÇÃO

A Adoção é um dos institutos mais antigo que se tem notícias. Afinal sempre houveram filhos indesejados, que os pais não quiseram ou não podem assumir. Mas, apesar de tudo, a sorte é que ainda existem pessoas que querem realizar o sonho de ter filhos¹.

Advogado Mario Henrique² nos faz ter uma ideia do que é uma adoção jurídica:

Juridicamente a adoção é um processo legal e irreversível que transfere o poder familiar dos pais biológicos, aqueles que geraram a criança, para uma família substituta, que não tem laços sanguíneos com o menino ou a menina adotada. Uma opção judicial que visa em primeiro lugar garantir o bem-estar do pequeno e seu direito fundamental ao convívio familiar. Para quem adota, a palavra carrega um significado muito maior: é a possibilidade de realizar o sonho da paternidade ou maternidade sem gerar, de oferecer proteção, carinho e amor a uma criança e, principalmente, receber o amor de filho. É uma opção para quem já tem filhos biológicos e quer aumentar a prole ou para quem não pode gerar. É fundamentalmente um ato que envolve o saber dar e receber amor.

O Código Civil de 1916, na sua redação original, permitia somente a adoção para maiores de cinquenta anos e sem filhos legítimos, sendo o adotante ter dezoito anos a mais que o adotado³. No Código Civil de 1916, o filho adotivo era comparado

¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.480.

² QUEVEDO, Mario Henrique Vieira, Advogado Consultivo e Contencioso, Cível e Empresarial. – **Para conquistar o filho tão aguardado**. Acessado em 21/08/2018 - Disponível: <https://pt.linkedin.com/pulse/para-conquistar-o-filho-t%C3%A3o-aguardado-veja-passo-da-mario-henrique>

³ WALD, Arnold, **O Novo Direito de Família**, 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p 272.

ao legítimo. O instituto estava em plena decadência, quando a Lei nº 3.133 de 08/05/1957, reformou a adoção, passando para trinta anos a idade do adotante, exigindo que as pessoas devessem ser casadas por pelo menos cinco anos para solicitar a adoção, e o adotante tivesse pelo menos dezesseis anos de diferença do adotado⁴.

Fernandes caracteriza a adoção como um ato solene que vai criar entre o adotado e o adotante uma relação fictícia: “A adoção é um ato jurídico solene, através do qual alguém alça outrem a qualidade de filho”⁵.

Desde o advento da Constituição Federal, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação do casamento ou adoção. Maria Berenice Dias⁶ ainda faz menção que:

Como a adoção é irrevogável (artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes “devolvem” o filho que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe na atualidade, principalmente no tocante a adoção internacional. De qualquer forma, como pode ocorrer à destituição do poder familiar ao adotante (Código Civil, artigo 1.638) acaba sendo aceita a devolução, até por uma questão de praticidade.

Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”, como bem lembra Paulo Lôbo⁷:

A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho. Em preceito arrojado e avançado, que inaugurou verdadeira revolução na matéria. A Constituição (art. 227, § 6º) estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se à nova família total e definitivamente.

Juridicamente, a adoção tem eficácia condicionada. A adoção cria um vínculo fictício de pai-mãe-filiação, entre pessoas estranhas entre elas, e uma das características mais raras de adoção são de ser um parentesco aleatório, onde emana somente a vontade de uma pessoa de constituir uma família no amor,

⁴ WALD, Arnold, op. cit., 2005, p 273.

⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 295

⁶ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.482.

⁷ LOBO, Paulo, **Direito Civil – Famílias**, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.272.

gerando assim uma família por opção. Sendo assim pelo ponto de vista jurídico a adoção é um ato voluntário; de caráter irrevogável e um vínculo socioafetivo⁸.

2.2 REQUISITOS E LEGITIMIDADE DA ADOÇÃO

De acordo com a lei, e inserido na proteção da criança e do adolescente juntamente com o princípio do melhor interesse, existem uma série de requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a adotar.

O adotante deve ter plenas condições morais e materiais para que seja concedida a possibilidade, de se tornar pai ou mãe. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no Artigo 29, nos deixa claro que o ambiente familiar é de suma importância para o crescimento e boa formação do menor, uma vez que não de acordo com os objetivos da lei, a criança não será colocada em família substituta.⁹

ECA - Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta à pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado¹⁰.

O artigo 42 do ECA¹¹ determina que independente do estado civil, homens, mulheres, homossexuais, casados ou solteiros, conviventes de união estável, podem adotar, desde que preencham a maioridade que é de 18 anos.

Não se deve confundir, legitimidade para adotar com capacidade civil, pois mesmo tendo capacidade civil uma pessoa de 16 ou 17 anos, emancipado e civilmente capaz, a legitimidade se dá aos 18 anos. Mas logicamente se um cidadão com 18 anos for absolutamente ou relativamente incapaz, não poderá adotar¹².

Outro requisito é o estabelecimento mínimo de 16 anos de diferença entre os adotantes e adotados, descrito expressamente no Artigo 42,§ 3º do ECA¹³. Essa distância de idade (tempo) busca imitar a vida, sendo a diferença em anos para

⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 295.

⁹ FERNANDES, op cit., 2015, p 304.

¹⁰ ECA, Brasil, 1990.

¹¹ ECA - Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Brasil, 1990.

¹² FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 304.

¹³ ECA - Art. 42,§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Brasil, 1990.

procriação. Sendo dois adotantes, bastam o respeito a diferença das idades com referência a apenas um deles.¹⁴

Evidenciando outras possíveis situações que podem ser evitadas com o requisito da diferença mínima de idade entre adotando e adotado, Bordallo¹⁵ assinala:

Evita-se, com tal exigência, a realização de adoção com motivo escuso, configurado este por meio de falsa demonstração de amor paternal pelo adotante para com o adotado, a fim de mascarar interesse sexual por aquela pessoa, encobrendo intenção inconfessável.

Existem importantes questões sobre legitimidade e a capacidade na adoção; uma delas é a adoção de filhos gerados fora do casamento ou da união estável. Evidentemente, há uma distinção entre adoção e o reconhecimento dos filhos, além de serem institutos diferentes na essência e caracterização, também tem efeitos jurídicos diferentes¹⁶. Sobre isso Fernandes nos traz um entendimento:

Fala-se em doutrina que poderá o pai adotar o filho tido fora do casamento, na hipótese de ele não querer reconhecer o filho nascido de relação extramatrimonial, filho e ele o adotaria ao invés de reconhecer.

Nessa situação pode o filho não querer a adoção e ingressar com ação judicial. Alexandre Fernandes ainda explica que:

Se aquele que tem filho natural e não quer reconhecê-lo não enfrenta óbice jurídico para adotá-lo, parece lógico que aquele que foi reconhecido como filho não pode ser agora adotado por esse pai, posto já ser filho, já ter galgado os direitos que correspondem a essa condição.

Existe também a possibilidade de adoção separadamente pelos cônjuges, desde que haja concordância entre os cônjuges, lê-se no Artigo 165, I do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷:

¹⁴ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.485.

¹⁵ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 299

¹⁶ FERNANDES, op cit., 2015, p 305

¹⁷ ECA - Art. 165, I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste. Brasil, 1990.

O Artigo 45 do ECA¹⁸ nos traz mais um requisito que é consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Sendo dispensando quando os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos da família¹⁹, mas quando os pais adotivos forem conhecidos, contar no registro de nascimento e estejam em poder da família o consentimento de ambos é indispensável²⁰. “Na hipótese de haver a recusa de qualquer dos pais, está definitivamente impedida a adoção por parte de terceiros”.

A lei permite no seu artigo 166 do ECA²¹, que os genitores consentam com a adoção, muito embora o poder familiar seja irrenunciável, posto que se trata de direito personalíssimo. Nesses casos, o juiz deve tomar por termo as suas declarações²².

Caso os pais estejam separados e o filho menor estiver sob guarda de um deles, haverá necessidade de consentimento do outro, mesmo a guarda sendo individual, pois o poder familiar é de ambos. “O consentimento tanto dos pais, quanto dos representantes legais, assim como do adotado, poderá a qualquer tempo ser revogado, até a data sentença que constitui adoção”²³.

Outro requisito trazido é o consentimento do adolescente, que acredita-se por bem, colocar a opinião do adolescente para ficar atento ao princípio da participação como comenta o legislador Vieira²⁴:

¹⁸ ECA - Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. Brasil, 1990.

¹⁹ ECA - Art. 45, §1º- O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Brasil, 1990.

²⁰ LÔBO, Paulo, **Direito Civil – Famílias**, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 254.

²¹ ECA - Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa”. BRASIL, 1990.

²² SILVA FILHO, **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 191

²³ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 309.

²⁴ VIEIRA, Marcelo de Mello, **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2014, p. 32.

Embora denominado pelo Comitê dos Direitos da Criança como princípio do respeito pelas opiniões das crianças, essa nomenclatura não engloba toda essência do artigo 12 da CIDC, abarcando apenas uma das facetas de um direito mais amplo e mais consistente, que é o direito de crianças e de adolescentes à participação. O mesmo dispositivo assegura à criança capacitada o direito de formular seus próprios juízos e de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionados, devendo tais opiniões ser consideradas em função da idade e da maturidade do interlocutor, que deve ser ouvido tanto no processo judicial quanto no processo administrativo que a ela concerne. Vê-se, pois, que o mesmo dispositivo legal contempla quatro “direitos” distintos: o direito a formar juízos, o direito a expressar opiniões e ser ouvido, o direito ao respeito a essas opiniões e a garantia da oitiva da criança nos processos de seu interesse, todos compõem o direito à participação em sentido amplo.

No caso adolescente são classificados entre 12 e 16 anos, mas de acordo com o Artigo 3º do Código Civil de 2002²⁵ menores de 16 anos são considerados incapazes, mas para o Judiciário a opinião deles tem peso.

Embora seja obrigatória a escuta do adolescente, seu não consentimento não obstará por si só o deferimento da medida. O juiz, caso o adolescente manifeste sua vontade no sentido de não ser efetivada a adoção, deverá se aprofundar no exame da situação e utilizar essa manifestação de vontade do adolescente como um dos fatores a ser considerados no momento de formar seu convencimento²⁶.

A Lei indica apenas uma proibição nos processos de adoção, por ascendentes e irmãos do adotando, disposto no Artigo 42,§1º do ECA²⁷, por existir incompatibilidade jurídica para a adoção na hipótese de o avô adotar o neto ou o marido adotar o irmão da esposa²⁸

Sobre a proibição da adoção feita por avôs, Alexandre Fernandes²⁹ nos diz:

A proibição sempre foi polemizada por aquilo que caso tem de prático, pois é extremamente comum ver crianças e adolescentes sendo criados, educados, mantidos, amados pelos avôs, seja porque seus pais morreram, os abandonaram se perderam pelo mundo entre outras possibilidades. A lógica da norma nesses casos foi de negar sentido a adoção, pois se chegaria ao ponto de o adotado ser irmão de sua mãe ou de seu pai biológico; chegaria também porque os vínculos de parentesco já existem em segundo grau, na linha reta ascendente do neto com os avos.

²⁵ CÓDIGO CIVIL, Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos”. BRASIL, 2002.

²⁶ SILVA FILHO, **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 197

²⁷ ECA - Art. 42,§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, Brasil, 1990.

²⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 305

²⁹ FERNANDES, op cit., 2015, p 306 e 307.

Outra hipótese de legitimidade para a adoção é o ato de adotar por tutores ou curadores, o Artigo 44 do ECA³⁰ nos mostra o zelo da lei em proteger o interesse do tutelado, assim como os filhos do interdito.

Salutar a exigência de o tutor e o curador prestarem contas da sua administração para adotar o pupilo ou o curatelado (ECA ART. 44). Como o tutor e o curador tem a obrigação de prestar contas, não exigir o adimplemento de tal encargo poderia dar margem a busca da adoção como subterfugio para simplesmente serem dispensados do encargo: bastaria adotar o tutelado ou curatelado³¹.

Ponderando o princípio da moralidade, pois não permitirá que a adoção sirva como uma forma de se escusar para uma comprometedor prestação de contas, assim como uma consequente ação de responsabilização sobre possíveis débitos com a gestão do tutor ou curador. Atento a isso Fernandes nos lembra que³²:

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 37, o tutor nomeado por testamento ou por qualquer documento autentico, conforme previsto no Código Civil deve em trinta dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto na lei. Ademais, na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, somente sendo deferida a tutela a pessoa indicada na disposição de ultima vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

A Lei Brasileira extinguiu a adoção mediante escritura pública e unificou o regime. Toda a adoção passou a ser um instituto de interesse público exigente de mediação do Estado pelo poder Judiciário. A competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos com fulcro no Artigo 148, III, do ECA³³, e das Varas de Família quando o adotando for maior³⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda, sempre que for possível, que haja a oitiva da criança e do adolescente que vai ser adotado por uma equipe interdisciplinar, de acordo com as possibilidades intelectivas do adotando, em relação ao seu desenvolvimento e a faixa etária, exatamente par colher a opinião dele sobre a adoção. Na hipótese de ser maior de 12 anos, o adotado deve haver audiência para ouvir o consentimento do adotado e de seus pais. Não há óbices para o suprimento

³⁰ ECA - Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. Brasil, 1990.

³¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.487.

³² FERNANDES, op. Cit., 2015, p 308.

³³ ECA - Art. 148, III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; Brasil, 1990

³⁴ LÔBO, Paulo, **Direito Civil – Famílias**, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 258.

desse consentimento em tempo posterior. Já os menores de 12 anos não é cabível o suprimento posterior, posto ser o direito de consentir *intuitu personae*³⁵.

Sendo assim, o devido processo legal deve ser verificado o efetivo e real benefício onde o adotado terá em razão da adoção.

2.3 HABILITAÇÃO E CADASTRO PARA ADOÇÃO

Após tomar a decisão de adotar uma criança ou adolescente, um casal ou uma pessoa individualmente, tem uma série de providências a tomar, e a mais importante e principal a se fazer, é se inscrever-se no Cadastro Nacional de Adoção. “O ECA determina no seu artigo 50 do Estatuto³⁶ que cada comarca ou foro regional mantenha duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de candidatos a adoção”.

A habilitação deve ser feita no Juizado da Infância e Juventude da sua cidade ou comarca, com a entrega da documentação abaixo e o preenchimento do requerimento. Segundo o ECA, art. 166, é dispensada a assistência de advogado para os pedidos de guarda, tutela ou adoção de crianças/adolescentes cujos os pais forem falecidos, destituídos do poder familiar, ou manifestarem expressamente consentimento ao pedido de colocação em família substituta³⁷.

No prazo de 48 horas devem ser feitas as inscrições das crianças e adolescentes em condições para serem adotados³⁸, e no Artigo 50, § 12³⁹ a fiscalização fica por conta do Ministério Público na parte de alimentação do cadastro e a convocação dos candidatos.

³⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 309.

³⁶ ECA – Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Brasil, 1990

³⁷ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Adoção: Habilitação dos Pretendentes, 2011. Acessado em 25/08/2018. Disponível: <http://ijj.tjrs.jus.br/adocao/habilitacao-dos-pretendentes>

³⁸ ECA – Art. 50, § 8º - A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. Brasil, 1990.

³⁹ ECA – Art. 50, § 12 - A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. Brasil, 1990.

Existem também os cadastros estaduais e um cadastro nacional com base no Artigo 50, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁰, onde o Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção⁴¹. Havendo assim a possibilidade de uma criança de um Estado ser adotada por alguém de outro extremo, e também existe a previsão de cadastros de candidatos que residem fora do País⁴². O CNJ também regulamentou a inclusão dos pretendentes a estrangeiros e de brasileiros que residem no exterior⁴³.

Após a manifestação da vontade dos candidatos a adotantes e serem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, inicia-se os procedimentos de habilitação, no qual é de jurisdição voluntária⁴⁴.

Durante o processo de habilitação existe um período de preparação psicossocial e jurídica⁴⁵, e com base no Artigo 197-C,§1º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶ mediante a obrigatória frequência a programas de “preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos”⁴⁷.

⁴⁰ ECA – Art. 50, § 5º - Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Brasil, 1990.

⁴¹ Resolução 54 de 29 de Abril de 2008. Cadastro Nacional de Justiça. Acessado em: 25/08/2018. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2607>

⁴² ECA – Art. 50, §6º - Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. Brasil, 1990.

⁴³ Resolução 190 de 1º de Abril de 2014. Cadastro Nacional de Justiça. Acessado em: 25/08/2018. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2487>

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.508.

⁴⁵ ECA – Art. 50 §3º - A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Brasil, 1990.

⁴⁶ ECA - Art. 197-C, § 1º - É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. Brasil, 1990.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.509.

Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotados (ECA, 50, §4)⁴⁸. Além de expô-los a visitação, pode gerar neles, e em quem as quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se a adoção⁴⁹.

O que as equipes Inter profissionais devem investigar é se os postulantes têm as condições “necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido e amado”⁵⁰. Sobre o procedimento de habilitação, Dimas de Carvalho⁵¹ professor e Advogado especialista em Direito de Família explica:

A equipe Inter profissional deverá elaborar estudo psicossocial para ser juntado ao pedido de habilitação e, certificada a conclusão da participação no programa preparatório, a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público, decidirá, podendo, antes, se for necessário, deferir diligências e audiência de instrução e julgamento.

Nesse período de preparação dos postulantes, é importante desmistificar a adoção e não incentivar sem a plena convicção, de que os pretendentes estão aptos e bem orientados a respeito de todos os seus desafios⁵². A pessoa habilitada, e o postulante que inscrito nos cadastros⁵³, cuja existe uma ordem cronológica a ser obedecida de acordo com Artigo 197-E, §1º do ECA⁵⁴, quase que cegamente⁵⁵

⁴⁸ ECA – Art. 50, §4º - Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. Brasil, 1990.

⁴⁹ DIAS, op. Cit., 2015, p.509

⁵⁰ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 308.

⁵¹ CARVALHO, Dimas Messias de. Advogado especialista em direito de família, Sócio do IBDFAM, Professor de Direito de Família e Sucessões. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 21.

⁵² SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 153.

⁵³ ECA – Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Brasil, 1990.

⁵⁴ ECA – Art. 197-E, §1º - Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. Brasil, 1990.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 509.

A lei que está condicionada a adoção admite algumas exceções⁵⁶ ao prévio cadastro dos candidatos, nos casos de adoção unilateral, formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos afetivos ou se o pedido é formulado por quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé.

É importante, também, como em qualquer outra adoção, que se comprove que a adoção é a solução que melhor atenda ao interesse do adotando. Em quaisquer dessas hipóteses, o adotante deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção⁵⁷.

2.4 LEGISLAÇÃO

Como foi visto a adoção é um dos institutos mais antigo, onde começou os momentos históricos da adoção de crianças e adolescentes nos povos antigos até os romanos. Onde depois passa pelas Ordenações Filipinas, vindo pelo Código Civil de 1916 e pelas Leis de 1957 e 1965.

Vindo logo em seguida a Constituição Federal de 1988, e em 1990 veio o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir os direitos das crianças e os adolescentes, já em 2002 entrou em vigência o atual Código Civil, e que veio a elaboração da Lei 12.010/09 falando mais especificamente sobre a adoção. E em 2017 veio a Lei 13.509 que tenta buscar uma maneira mais rápida de acelerar o processo.

⁵⁶ ECA – Art. 50, §13 - § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - Se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14 - Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. Brasil, 1990.

⁵⁷ SILVA FILHO, **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 187.

Foi por meio do Código Civil de 1916 que a adoção teve suas primeiras regras formais.

Sob o fundamento do Código Civil⁵⁸

- 1) Só podiam adotar aqueles com idade mínima de cinquenta anos (o legislador considerava que tal ato deveria ser efetuado por alguém dotado de um grau maior de maturidade, já que o arrependimento poderia gerar danos irreparáveis para as partes), sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado;
 - 2) A adoção conjunta só era possível se ambos fossem casados;
 - 3) Era exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado;
 - 4) Eram causas para a dissolução da adoção a convenção entre as partes ou a ingratidão do adotado contra o adotante;
 - 5) Exceto quanto aos impedimentos para convolar núpcias, o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotado;
 - 6) Os efeitos gerados pela adoção não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção;
 - 7) Com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotado seria reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos;
 - 8) Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder familiar, que se transferia ao pai adotivo.
- Com efeito, antes do advento de Código de Menores, todas as adoções eram reguladas pelo Código Civil, independentemente da idade do adotado. A referida lei trouxe, pela primeira vez na legislação sobre adoção no Brasil, referência à figura do nascituro, exigindo o consentimento do adotado ou de seu representante legal.

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção, tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era documentada por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado⁵⁹.

O instituto da Adoção estava em plena decadência, quando a Lei 3.133 de 1957, reformulou a adoção, permitindo-se um novo desenvolvimento, e a aplicação que atendesse a função social⁶⁰.

Foi com a Lei 3.133 de 8 de maio de 1957 que ocorreu a mudança de paradigma com relação à adoção. O instituto passou a ter finalidade assistencial, por deixar de ser um meio de melhorar a condição do adotante, ao remediar a esterilidade. Dessa forma, a idade mínima para adotar diminuiu de 50 para 30 anos

⁵⁸ COELHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan. 2011. Acesso em: 29 /08/2018. Disponível:

http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=17617_&ver=845#_ftnref2

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.480.

⁶⁰ WALD, Arnold, **O Novo Direito de Família**, 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p 273.

e foi suprimida a exigência de ausência de prole legítima ou ilegítima, o que veio a possibilitar o aumento de adoções. Outra mudança consistia na diminuição da diferença mínima de idade entre adotante e adotado, de 18 para 16 anos⁶¹.

Foi assim baixada para trinta anos a idade do adotante, exigindo-se que as pessoas casadas só pudessem adotar decorridos cinco anos após a celebração do casamento, momento em que pareceu ser possível a afirmação de que não mais teriam normalmente filhos, pois não os tiveram nos cinco primeiros anos de casamento (art. 368, CC, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.133, de 8-5-1957)⁶².

A lei em ação manteve a forma de escritura pública para o ato da adoção. Os direitos e deveres vindos do parentesco natural não foram extintos pela adoção, exceto pátrio poder, que transferia ao adotante. Sendo assim, o filho podendo pedir alimentos ao pai natural, quando o pai adotante não o pudesse dar⁶³.

Em 02 de junho de 1965, foi promulgada no Brasil a Lei nº 4.655, a qual suscitou ao mundo jurídico a legitimação adotiva, como forma de proteger o menor abandonado. À relação entre o adotado e o adotante foi estabelecido e equiparado ao vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, com rompimento dos laços da família biológica do adotado, por meio de uma sentença concessiva de legitimação e inscrição posterior no Registro Civil, como se filho natural fosse⁶⁴.

Segundo Maria Berenice Dias foi admitido mais um aspecto de adoção:⁶⁵ “A lei 4.655/65 admitiu mais uma modalidade de adoção, a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável, e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural”.

O Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 foi quem revogou a lei da legitimação adotiva, pela adoção plena.

O código de menores (Lei 6.697/79) substituiu a legitimação adotiva pela legitimação plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome de avos passe a

⁶¹ CARVALHO, Dimas Messias de. Advogado especialista em direito de família, Sócio do IBDFAM, Professor de Direito de Família e Sucessões. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 2.

⁶² WALD, op. Cit., 2005, p 273.

⁶³ WALD, op. cit., 2005, p 274.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 380

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.481 e 482.

constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes⁶⁶.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos das crianças e do adolescente passam a ser prioridade da família, sociedade e Estado, como nos mostra o Artigo 227 da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁶⁷.

Quanto à adoção a Constituição extinguiu no Artigo 227, § 6º a diferenciação entre os filhos:

A Constituição Federal (227, §6º) ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação⁶⁸.

O § 6º do art. 227⁶⁹ da Constituição, que equiparou totalmente os filhos de qualquer origem, não ressalvou a adoção simples, o que a fez perder sua característica distintiva, ou seja, a duplicidade de vínculos, com a família de origem e com o adotante. Interessa ao Estado a estabilidade familiar e, afinal, seja qual for o tipo de família, deve ele receber especial proteção (art. 226 da Constituição Federal).

Para dar ainda mais efetividade e assegurar todos os direitos, foi criada a Lei 8.069/1990 ou o Estatuto da Criança e do Adolescente para regular a adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revogou expressamente o Código de Menores de 1979, e tratou exaustivamente o Capítulo do “Direito à Convivência Familiar e Comunitária” e especialmente na Sessão da “Família Substituta”; sem

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p.496 e 497.

⁶⁷ BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Casa Civil, 1988

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 481.

⁶⁹ BRASIL, **Constituição Federal** de 1988. Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

distinção, que existia na legislação anterior. O Estatuto revogou disposições do Código Civil de 1916 que se refere à adoção de menores⁷⁰.

Foi com o Estatuto da Criança e do Adolescente que a Adoção no Brasil ficou mais bem regulamentada. Quanto à adoção, foram muitas as mudanças que o ECA trouxe. O Estatuto da Criança e do Adolescente, através do princípio da proteção integral e do melhor interesse ao menor, deu prevalência à adoção, regulando a adoção de menores.

A inovação trazida pelo ECA refere-se à regra de que a adoção seria plena ou estatutária para aqueles que tinham idade menor há 18 anos, já a adoção simples ou restrita, era a tradicional, regulada pelo Código Civil de 1916. A adoção simples ou restrita possuía a relação do adotado com seus parentes consanguíneos, exceto ao poder familiar. Já a adoção plena, garantia a incorporação total do adotado com sua nova família, ficando completamente afastado de sua família de origem⁷¹.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi concebido, em consonância com a Carta Magna de 1988, para assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Buscam-se com essas diretrizes, todas elas voltadas para a proteção integral da infância e da juventude, o desenvolvimento sadio e harmonioso dos milhões de brasileiros. Crianças e jovens se acham nessa desafiadora etapa de suas vidas. A eles devemos dar as condições para se tornarem cidadãos responsáveis, construtores de um país mais justo e fraterno⁷².

Silva Filho⁷³ nos diz que sem dúvidas o ECA é uma lei de suma importância para regulamentar à adoção com base nas normas constitucionais:

Ganharam relevo na estrutura do regime jurídico da adoção regulada pelo ECA: o princípio da igualdade das filiações; a expressa e total ruptura dos vínculos do adotado com a família anterior (exceção aos impedimentos matrimoniais); e a judicialização do procedimento.

⁷⁰ WALD, Arnold, **O Novo Direito de Família**, 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p 275 e 276.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 381

⁷² BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Estatuto da criança e do adolescente e legislação correlata [recurso eletrônico]: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – 12. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014, p.9.

⁷³ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2009, p. 41.

Alexandre Fernandes⁷⁴ nos diz de maneira bem simples e clara: “O Estatuto da Criança e do Adolescente, através do princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor, deu prevalência a adoção, regulando a adoção de menores”.

O Código Civil de 2002 modificou radicalmente o regime de adoção que se estabelecerá no Código de 1916. Desapareceu a adoção simples, que era centrada numa autonomia individual, a qual, após o advento do ECA, tornou-se residual, para os maiores de 18 anos⁷⁵.

O novo Código de 2002 reduziu a idade mínima do adotante para 18 anos, entretanto manteve a exigência da antiga disposição de diferença de 16 anos entre o adotado e adotante. A superveniência do novo Código Civil deixou de existir no direito brasileiro, de agora em diante, a dupla modalidade de adoção, que o procedimento do menor de idade é perante as varas da infância e da juventude, o da adoção dos maiores de 18 anos é nos juízos de família⁷⁶.

Maria Berenice Dias⁷⁷ nos fala que quando do advento do Código Civil de 2002, se instaurou uma grande polêmica:

O Eca regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência a adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09, 2º) que, modo expresse, atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios a adoção dos maiores de idade (CC, Art. 1.619).

O Código Civil de 2002 que instituiu a adoção plena, e sumindo a distinção da convivência entre o ECA e o Código Civil anterior, sobre a adoção plena ou integral de crianças e adolescentes dependente de decisão judicial, e adoção simples, para maiores de 18 anos por escritura pública. Sendo que tanto para menores como para maiores, a adoção tem as mesmas características, sendo sujeitas a decisões judiciais.

A lei 12.010 de 3 de agosto de 2009, é popularmente conhecida como a Lei da Adoção. A referida norma alterou diversos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de revogar artigos nos quais o Código Civil disciplinava a

⁷⁴ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 296.

⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, 2011, P 286.

⁷⁶ WALD, Arnold, **O Novo Direito de Família**, 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p 277 e 278.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.481

adoção – exatamente os art. 1.620 a 1.629. Também dando nova redação aos art. 1.618, 1.619 e 1.734 do Código Civil⁷⁸.

A Lei da Adoção estabelece uma listagem de prazos para a adoção, cria um cadastro nacional, objetivando facilitar a localização de crianças e adolescentes que se encontrem em condições de serem adotados por pessoas habilitadas, e faz previsões sobre o tempo de permanência das crianças e adolescentes em casas de abrigo⁷⁹.

Maria Berenice Dias esclarece a Lei da Adoção:

Na tentativa de acelerar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a Lei 12.010/09, chamada de Lei Nacional da Adoção ou Lei da Adoção, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável dá preferência da família biológica, o que leva o Judiciário há despender muito tempo buscando encontrar algum parente que os deseje. Ao dar nova redação aos artigos 1.1618⁸⁰ e 1.1619 do Código Civil e revogar todos os demais do capítulo da adoção, deixou exclusivamente para o ECA a adoção de crianças e adolescentes⁸¹

A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de “família natural” (biológica e nuclear) como se a família sócia afetiva também não fosse dotada de mesma dignidade. É uma lei restritiva e limitante da adoção, ao contrário do que apregoaram as razões legislativas. O § 1º do art. 39 do ECA, com a redação introduzida pela lei, é explícito: “a adoção é medida excepcional”, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os esforços para manutenção da criança na “*família natural ou extensa*”. Este conceito alargado de família extensa abrange os parentes próximos. Se nenhum deles manifestar interesse em cuidar da criança, então se recorrerá à adoção, como afirma Paulo Lôbo⁸².

Paulo Lôbo⁸³ ainda nos mostra de maneira clara a relação com a família de origem:

A adoção implica corte total em relação à família de origem, ao contrário do modelo anterior simples, que estabelecida duplicidade de vínculo (adotante e família de origem), sem qualquer relação com os demais membros da

⁷⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p. 297.

⁷⁹ FERNANDES, op. Cit., 2015, p. 298.

⁸⁰ Código Civil - Art. 1.618: A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 2013, p.515

⁸² LÔBO, Paulo. **Direito Civil - famílias**, 2011, P. 276 e 277.

⁸³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**, 2014. P. 260

família do adotante. [...] A norma equivalente à ECA (art.41)⁸⁴ acrescenta que a adoção atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

Contudo, quando, essa mesma Lei nº 12.010/2009, estabeleceu que a adoção dos maiores de 18 anos dependerá de efetiva assistência do poder público e de sentença judicial, aplicando-se no que couber a ECA. Ou seja, além do art. 1.619⁸⁵, dessa mesma lei, com a redação da Lei n. 12.010/2009, o Código Civil não mais disciplina a adoção de maiores de modo diferente da ECA. Muito provavelmente, haverá uma redução substancial do interesse para adoção de maiores de 18 anos, até porque a inserção total na nova família de pessoa adulta, cortando-se os liames com família de origem, é cercada de dificuldades.

Lamentavelmente, a Lei nº 12.010/2009 desconsiderou como preferência para adoção, o estágio de convivência de fato, ou de guarda de fato, apenas admitindo quando decorrente de guarda ou tutela legal.

Com o passar do tempo devido as nossas Leis, a Adoção cada dia mais dificultada, crianças/adolescentes em esperas longas, pais aguardando durante anos e mais anos. Em 13 de setembro de 2017 foi apresentado um Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017⁸⁶, que foi convertida na Lei 13.509.

Essa Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 que tentar buscar uma maneira mais rápida de acelerar o processo, e dar prioridades aos interessados em adotar grupo de irmãos e menores de idade com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, também altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. A nova lei altera também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e o Código Civil para acrescentar uma nova possibilidade de destituição do poder familiar juntamente com a Lei 8.213/91 que

⁸⁴ BRASIL, **Lei 8.069 de 23 de julho de 1990**. ECA - Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

⁸⁵ BRASIL, **Lei Nº 10. 406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. - Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸⁶ FEDERAL, Senado – **Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017**. Acessado em 13/06/2018 – Disponível: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130811>

dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências⁸⁷.

Segundo a Juíza Katy Braun do Prado, que responde pela Coordenadoria da Infância e da Juventude de MS (CIJ)⁸⁸, a maioria das alterações se refere especificamente aos procedimentos relativos à adoção, mas uma delas, a do artigo 152, §2º⁸⁹ visa agilizar todos os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer a contagem de prazos em dias corridos, diversamente do que está previsto no Código Civil. Ainda explica que:

A alteração era desejada pelos juízes da infância, que sempre defenderam que a prioridade absoluta que deve ser dada aos casos da infância era incompatível com a contagem dos prazos em dias úteis. Também foi alterada uma norma processual civil no sentido de vedar a contagem de prazo em dobro para o Ministério Público e Fazenda Pública, permanecendo com essa prerrogativa apenas a Defensoria Pública.

A Juíza enfatiza ainda sobre o acolhimento de crianças e adolescentes:

Sobre o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, esclarece que diminuiu de dois para um ano e seis meses o tempo de permanência nesse serviço. Isso significa que o prazo concedido às famílias para que superem os motivos que deram causa ao afastamento da criança do lar também foi reduzido. Se não houver melhora na situação dos pais e os parentes não se apresentarem para cuidar da criança nesse prazo, o Ministério Público deflagrará, em quinze dias, a Ação de Destituição do Poder Familiar para que a criança ou adolescente possam ser encaminhados para adoção.

Foram alterações importantes e significativas, principalmente para as crianças e adolescentes, porque a nova norma está cobrando mais responsabilidade da família biológica e impondo prazos mais exíguos para que a rede de proteção solucione a situação das crianças afastadas de sua família. A juíza destacou ainda uma importante inovação no Código Civil no art. 1.638. A Lei 13.509 acrescentou:

⁸⁷ AMAMSUL – Associação dos Magistrados do Mato Grosso do Sul – **Juíza fala sobre a nova lei que agiliza a adoção**. Acessado em 12/06/2018 - Disponível:

<http://www.amamsul.com.br/site/index.php/imprensa/noticias/1007-juiza-fala-sobre-nova-lei-que-altera-dispositivos-da-adocao>

⁸⁸ AMAMSUL – Associação dos Magistrados do Mato Grosso do Sul – **Juíza fala sobre a nova lei que agiliza a adoção**. Acessado em 12/06/2018 - Disponível:

<http://www.amamsul.com.br/site/index.php/imprensa/noticias/1007-juiza-fala-sobre-nova-lei-que-altera-dispositivos-da-adocao>

⁸⁹ BRASIL, **Lei 8.069 de 23 de julho de 1990**. ECA - Art. 152, § 2º - Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção como uma das causas de perda do poder familiar. Isso significa que os pais que entregarem seus filhos para serem criados por terceiros, sem a intervenção do Poder Judiciário, poderão perder o poder familiar e a possibilidade de no futuro recuperarem seus filhos.

Mesmo diante de todas essas mudanças, da criação de nova Lei para acelerar o processo, e dar lares a estas crianças e uma família a esses pais que estão há tanto tempo esperando. Ainda nos deparamos com muita demora e problemas durante o processo de adoção.

3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO

Existem algumas modalidades dentro da própria adoção, regidas pelo ECA e pelo Código Civil, sendo elas: a adoção socioafetiva, póstuma ou *post mortem*, unilateral, internacional, *intuitu personae* ou dirigida e adoção de maiores, conceituando cada uma das modalidades.

3.1 ADOÇÃO SOCIOAFETIVA

Este tipo de adoção não se equipara dentro do instituto da adoção, pela forma como é levada a efeito. Deste modo, podendo o filho buscar a legitimidade de reconhecimento de filiação biológica, independentemente da existência de filiação socioafetiva⁹⁰.

A intenção de formar um núcleo familiar deveria almejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro, como nos explica Maria Berenice Dias⁹¹:

Como a adoção é irrevogável (ECA 39 §1º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se constitui uma filiação socioafetiva. Ainda que seja obstaculizado ao pai a desconstituição, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está a vindicar seu estado de filiação.

Fernandes⁹² nos esclarece melhor a adoção socioafetiva, mostrando que nos casos concretos, verifica-se mais o reconhecimento de paternidade do que a responsabilidade da maternidade:

A adoção simulada, ou adoção a brasileira, ou ainda, adoção socioafetiva, vem a ser situação em que alguém assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, sendo o reconhecimento de um estado de fato real e existente num determinado período de tempo.

O Brasil avançou muito na doutrina jurídica especializada em filiação socioafetiva, constituída na convivência familiar, independentemente da origem do

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.495

⁹¹ DIAS, op. cit., 2015, p.495

⁹² FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 301

filho. Agrupando duas realidades: a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; e a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Essa integração só foi possível por que o direito brasileiro mudou a partir da constituição de 1988, cujas algumas linhas em matéria das relações familiares no Código Civil de 2002. Paulo Lôbo⁹³ ainda nos fala sobre o ponto essencial da relação socioafetiva:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o direito considera predominantes.

Ainda para aqueles que veem necessidade na distinção entre genitor e pai, diz Paulo Lôbo⁹⁴ que:

Pai é o que cria. Genitor é o que gera. Esses conceitos estiveram reunidos, enquanto houve primazia da função biológica da família. Afinal, qual a diferença razoável que deva haver, para fins de atribuição de paternidade, entre o homem dador de esperma, para inseminação heteróloga, e o homem que mantém uma relação sexual ocasional e voluntária com uma mulher, da qual resulta concepção? Tanto em uma como em outra situação, não houve intenção de constituir família. Ao genitor devem ser atribuídas responsabilidades de caráter econômico, para que o ônus de assistência material ao menor seja compartilhado com a genitora, segundo o princípio constitucional da isonomia entre sexos, mas que não envolvam direitos e deveres próprios de paternidade.

Em novembro de 2017 o CNJ publicou o provimento 63/2017 que regulou o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, esse provimento vem apenas para consolidar essa possibilidade⁹⁵.

⁹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto, **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ**, acessado em 13/09/2018. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/37.pdf>

⁹⁴ LÔBO, op. cit., acessado em 13/09/2018. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/37.pdf>

⁹⁵ SOUZA, Carlos Magno Alves de, Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera e em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Revista Consultor Jurídico, 2017. Acessado em 05/09/2018. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva#author>

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), em recente decisão, entendeu que é pacífica a jurisprudência que permite o reconhecimento de filiação socioafetiva sem que haja adoção. Para o desembargador Alexandre Bastos, enquanto a adoção destitui o poder da família biológica, o registro de crianças por um padrasto ou por casais homossexuais não pressupõe essa mudança.

De acordo com o advogado e presidente do IBDFAM/MG, José Roberto Moreira Filho, o desembargador utilizou-se de sedimentada doutrina e jurisprudências relativas à filiação socioafetiva para fundamentar sua decisão⁹⁶:

“Se uma criança é tratada por alguém como filho, se essa criança não tem um ou ambos os pais registrados em sua certidão de nascimento, essa pessoa que assim a trata tem todo o direito de reconhecer-se como pai ou mãe dessa criança diretamente no Cartório de Registro Civil competente, e esse reconhecimento será irrevogável e irretroatável. Acredito ainda que a legislação adotiva deva ser mudada para que se possa inserir o direito de uma pessoa adotar uma criança sem a necessidade de cadastrar-se previamente, caso reste provada a relação socioafetiva desta pessoa com a criança que pretenda adotar”, afirma.

A paternidade envolve uma série de questões de valores, formação da pessoa humana, adquiridos na convivência familiar durante a infância ou a adolescência. Pai é quem assume os deveres e direito, construída na relação afetiva, assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”⁹⁷.

3.2 ADOÇÃO PÓSTUMA OU *POST MORTEM*

A adoção póstuma ou *post mortem* é baseado no Art. 42, §6º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁸, onde para essa modalidade a lei abriu uma exceção na hipótese de falecimento do adotante, no curso do processo, sendo o efeito da

⁹⁶ IBDFAM – **Artigo: Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção.**

Acessado em 12/09/2018. Disponível:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>

⁹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto, **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ**, acessado em 13/09/2018. Disponível: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf

⁹⁸ ECA – Art. 42, §6º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

sentença retroagindo a data do falecimento e deixou de ser exigida a necessidade do procedimento judicial de adoção já tenha sido iniciado; a partir de decisão do STJ. Basta que seja comprovada a manifestação da vontade adotar antes do falecimento. Tratando-se de verdadeira adoção socioafetiva⁹⁹.

É possível a adoção póstuma mesmo que o adotante morra antes de iniciado o processo de adoção, em situações excepcionais, quando ficar demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da longa relação de afetividade. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso que visava reverter acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A corte mineira julgou improcedente o pedido de adoção por parte do pai, já morto, reconhecendo apenas o cabimento da adoção pela viúva, pois considerou que não houve prova inequívoca da manifestação de vontade do falecido¹⁰⁰.

Alexandre Fernandes¹⁰¹ faz menção que:

Para as adoções *post mortem*, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do *de cuius* em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam, o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Ademais, o §6º do art. 42 do ECA (incluído pela Lei 12.010/2009) abriga a possibilidade de adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante no curso do respectivo procedimento, com a constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar[...].

Sendo no momento admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha sido dado início ao processo respectivo, às claras está se aceitando o reconhecimento de paternidade afetiva. Sendo flagrada a existência da posse do estado de filho, ou da posse do estado de pai, é declarado o vínculo de filiação por adoção¹⁰².

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.493

¹⁰⁰ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, **Adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção**, 2017, acessado em 05/09/2018. Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15221/Ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma+%C3%A9+poss%C3%ADvel+mesmo+com+morte+do+adotante+antes+de+iniciado+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o>

¹⁰¹ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 300

¹⁰² DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.494

3.3 ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral configura-se pela manutenção do vínculo de filiação com apenas um dos pais (pai ou mãe). De modo simples, seria como aquele que optasse pela adoção unilateral, ocupando o lugar de um dos pais biológicos¹⁰³.

A lei permite a adoção unilateral de uma criança ou adolescente pelo padrasto, mantendo-se os vínculos com a mãe. Caso a criança ou adolescente tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, aquele que passa a conviver com a mãe, muitas vezes com a geração de prole comum, pode, ainda que não seja pai biológico, adotar unilateralmente o registrado¹⁰⁴.

Quando um ou ambos possuem filhos de outras uniões, há possibilidade de novo parceiro adota-los, formando um novo núcleo familiar, onde é natural ter o desejo de consolidar os laços familiares. Sendo assim, a lei admite que o cônjuge ou companheiro adote o filho do outro. De acordo com o Artigo 41, § 1º do ECA¹⁰⁵ ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, mas permanecendo os vínculos familiares. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores. Maria Berenice Dias¹⁰⁶ nos esclarece ainda mais a adoção unilateral:

É o que se chama adoção unilateral. Estabelece-se uma biparentalidade fática do filho com o parceiro do genitor biológico. Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí também se chamara adoção semiplena. Subsistem impedimentos matrimoniais de duas ordens, tanto com a relação à família de sangue (CC 1.521, I, II e IV), como com a relação à adotiva (CC 1.521, III e V).

¹⁰³ ROSSATO, Luciano Alves, **Comentários a Lei da Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.43

¹⁰⁴ GAASP, Grupo de Apoio à Adoção de São Paulo. Acessado em 05/09/2018. Disponível: http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=288%3Aadocao-unilateral-pelo-padrasto&catid=49%3Alegislacao&Itemid=70

¹⁰⁵ ECA - Art. 41, § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. Brasil, 1990.

¹⁰⁶ DIAS, op. cit., 2015, p.487.

A adoção unilateral parte do interesse do pressuposto: há possibilidade jurídica antes mesmo da Constituição da República, de se estruturar uma família monoparental¹⁰⁷.

Há três possibilidades de adoção unilateral, que é o que nos mostra Maria Berenice Dias¹⁰⁸:

- a) Quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo seu parceiro;
- b) Reconhecido por ambos os genitores, é deferida a adoção ao novo cônjuge ou companheiro do guardião, decaindo o genitor biológico do poder familiar; e
- c) Em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente.

A prioridade absoluta é o interesse da criança e do adolescente, vivendo dentro da era da doutrina da proteção integral¹⁰⁹.

3.4 ADOÇÃO HOMOAFETIVA OU POR HOMOSEXUAL

O tema adoção por família homoafetiva, ainda divide opiniões, mas não existe obstáculo para a adoção por homossexuais. As únicas exigências pra o deferimento estão no artigo 43 do ECA^{110 111}.

A adoção é assunto que traz muitos questionamentos, principalmente em se tratando de adoção por casais homoafetivos. Por isso o tema deve ser analisado de diversas formas para se chegar à realidade atual, ou seja, a falta de lei que garanta os direitos da criança e adolescente, do casal desejoso em instituir família e o preconceito inserido na sociedade, bem como apontar a solução para o impasse sofrido por ambos¹¹².

Hoje, estudos fartos e sérios, demonstram que não há riscos significativos de sequelas na formação da personalidade do adotado seja por homossexual ou

¹⁰⁷ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 301.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.488 e 489.

¹⁰⁹ DIAS, op cit., 2015, p.489.

¹¹⁰ ECA - Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

¹¹¹ DIAS, op. Cit., 2015, p.502

¹¹² EDUCAÇÃO, Portal, **Artigo: Adoção Por Casais Homoafetivos - A formação de um novo tipo familiar**, acessado em 11/09/2018. Disponível: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casaishomoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>

homoafetivo como nos traz Fernandes¹¹³: “É velho o mito de que uma criança ou adolescente criado por homossexual também se torna homossexual sendo derrubado”.

No tema da adoção por homossexual ou por família homoafetiva o que prepondera é a dificuldade que se tem e o direito fundamental em reconhecer o outro, por sua diferença, que não está culturalmente nos valores enraizados. O estudo percebeu que os pais homossexuais querem ter uma família autêntica e reconstruir a imagem dos seus lares, se referindo à construção de uma cultura de referência; e não sobre as questões sexuais¹¹⁴.

As crianças têm o direito a uma convivência familiar independente do tipo familiar a que ela pode ser inserida. A visão de que apenas casais heterossexuais podem ser pais está nesse momento abalada, pois nossos Tribunais já se manifestaram favoráveis, abrindo assim novos precedentes sobre o tema, partindo-se do entendimento que crianças são criadas por avós, tios, tias, apenas pelo pai ou pela mãe e porque não dizer por casais homoafetivos¹¹⁵.

Não há previsão legal que entenda a adoção por famílias homossexuais, mas por coerência, já que a adoção busca o melhor interesse do menor e estar diante de uma família, então não devem ser criados impedimentos para esse tipo de adoção¹¹⁶.

Mostrando Maria Berenice Dias¹¹⁷ claramente que o tema antes de ser jurídico é questão de preconceito:

A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem. A dificuldade em deferir adoções exclusivamente pela orientação sexual ou identidade de gênero dos pretendentes acaba impedindo que expressivo número de crianças sejam subtraídas da marginalidade. Imperioso arrostar nossa realidade social, com um enorme contingente de menores abandonados ou em situação irregular, quando poderiam ter uma vida cercada de carinho e atenção. São preconceituosos os escrúpulos existentes. Por isso, urge

¹¹³ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 310.

¹¹⁴ FERNANDES, op. cit., 2015, p 310 e 311.

¹¹⁵ EDUCAÇÃO, Portal, **Artigo: Adoção Por Casais Homoafetivos - A formação de um novo tipo familiar**, acessado em 11/09/2018. Disponível:

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casaishomoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>

¹¹⁶ FERNANDES, op. cit., 2015, p 312 e 313.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Acessado em 11/09/2018. Disponível: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf

revolver princípios, rever valores e abrir espaços para novas discussões. É chegada a hora de acabar com a injustificável resistência a que indivíduos ou casais homossexuais acalentem o sonho de ter filhos.

Afinal, o que se espera na adoção é um ambiente familiar sustentado pelas famílias, seja homossexual, seja heterossexual, que forneçam a criança ou o adolescente um bom desenvolvimento material ou psicossocial¹¹⁸.

3.5 ADOÇÃO INTERNACIONAL

É autorizada a adoção pela Constituição Federal por parte dos estrangeiros, a qual será assistida pelo Poder Público na forma da Lei, com base no Artigo 227, § 5º¹¹⁹ 120.

Existe quem considere a adoção internacional de grande valia para tentar amenizar problemas sociais. Entretanto, outros temem que vire tráfico internacional, ou ainda pior, que se torne comercialização de órgãos. Mas a adoção tem como finalidade principal atender o aspecto da proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos sujeitos, sendo que o que interessa é construir uma família com todas as características de uma família natural¹²¹.

A Lei da Adoção (12.010/2009) que regulamentou a adoção internacional, com base nos artigos 51 a 52-D do ECA. Ficou tão burocratizada e impôs tantas exigências que dificulta um estrangeiro conseguir adotar¹²².” O ECA dedicou a adoção internacional a vários dispositivos, modificados e ampliados pela Lei 12.010/2009¹²³.

Fernandes¹²⁴ nos mostra que o próprio direito entende adoção internacional como medida excepcional:

¹¹⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 312 e 313.

¹¹⁹ CF/88 – Art. 227, § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

¹²⁰ ROSSATO, Luciano Alves, **Comentários a Lei da Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.58

¹²¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.491.

¹²² DIAS, op. Cit., 2015, p.491.

¹²³ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**, 5ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 264

¹²⁴ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 318.

Basta ver, por exemplo, a norma contida no art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Nota-se que a “adoção de brasileiros por pessoa residente ou domiciliada no Exterior é medida excepcional e depende de cautelas visando impedir que por meio dela tenha curso de tráfico internacional de menores”.

Lembrando sempre que, somente se dá a adoção internacional, depois de esgotadas todas possibilidades de ter colocação em família brasileira substituta¹²⁵, havendo preferência por brasileiros que morem no exterior^{126 127}.

Uma das inovações do CNA e do CNJ, implantado é justamente a inclusão de pretendentes estrangeiros¹²⁸.

3.6 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE OU DIRIGIDA

Em cada comarca ou foro regional, determina o ECA no seu Artigo 50¹²⁹ que haja um duplo cadastro, que para serem incluídos nesse rol os concorrentes tem de serem aptos a adoção, após estudos psicossociais e entrevistas¹³⁰.

Segundo Maria Berenice Dias¹³¹: “chama-se adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando se há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa”.

De acordo com Galdino Bordallo¹³²:

Nesta modalidade de adoção há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, ocorrendo esta escolha em momento anterior

¹²⁵ ECA – Art. 51, §1º II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.

¹²⁶ ECA – Art. 51, § 2º - Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 491 e 492.

¹²⁸ JUSTIÇA, Conselho Nacional de, Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: Entenda como funciona a adoção internacional**. Acessado em 05/09/2018. Disponível:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>

¹²⁹ ECA. Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

¹³⁰ DIAS, op. Cit., 2015, p.496

¹³¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.496

¹³² BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p 323.

à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário. Toda a situação de escolha e entrega da criança aos pais socioafetivos se dá sem qualquer intervenção das pessoas que compõem o sistema de justiça da infância e juventude. O contato entre a mãe biológica e as pessoas desejosas em adotar se dá, de regra, durante a gestação, sendo o contato mantido durante todo o período, em que existe a prestação de auxílios à gestante. Com o nascimento da criança, esta é entregue à família substituta.

As circunstâncias para essa modalidade são variadas como nos mostra Maria Berenice Dias¹³³:

Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais de seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica.

No Artigo 33, §2^a do ECA¹³⁴ a Lei da Adoção admite que uma pessoa ou um casal cadastrado pra o acolhimento receba crianças mediante guarda. E quem detém a guarda legal da criança ou adolescente, bastando mostrar apenas laços de afinidade e afetividade, como nos mostra no Artigo 50, § 13, III do Estatuto^{135 136}.

Mostrando então que a adoção *intuitu personae* é a adoção em que os pais biológicos escolhem para quem vão dar o filho em adoção, bem como pode ser entendida como aquela em que o casal escolhe determinada criança ou adolescente para ser adotado.

3.7 ADOÇÃO DE MAIORES

O Código Civil de 2002 modificou o regime de adoção, que antes era regido pelo Código de 1916. Saindo a adoção simples de autonomia individual, e com a chegada do ECA tornou-se residual, para maiores de 18 anos¹³⁷.

¹³³ DIAS, op. cit., 2015, p.496 e 497

¹³⁴ ECA. Art. 33, §2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

¹³⁵ ECA – Art. 50, §13, III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

¹³⁶ DIAS, op. Cit., 2015, p.503

¹³⁷ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 258.

Maria Berenice Dias¹³⁸ nos diz: “A adoção de maiores nunca foi proibida. Ao contrário, era até facilitada, na medida em que podia ser levada a efeito por escritura pública, dispensando-se a via judicial”.

Sendo assim da chegada da nova ordem constitucional, todos independentes da filiação, passaram a ter os mesmos direitos e condições de filhos, mesmo que tenha sido adotado antes da vigência da Constituição. O princípio da igualdade de filiação está no Artigo 227, §6º da Constituição Federal¹³⁹. Isso levou a doutrina a questionar a convivência e manter a adoção dos maiores de idade. Mas as opiniões divergem como nos mostra Maria Berenice Dias¹⁴⁰:

Há quem alegue que a adoção visa, sobretudo, ao exercício do poder familiar, não havendo justificativa para a concessão da medida aos maiores de 18 anos. Antônio Chaves sustenta que, além de ferir a finalidade do instituto, a adoção normalmente é revestida, nesses casos, de interesse escuso ou duvidoso, de ordem patrimonial ou econômica. Esses argumentos mereceram veementes críticas de Sérgio Gischkow Pereira: “A adoção é instituto por demais sublime e grandioso para que se o amesquinhe com exegeses restritivas, alicerçadas no fechamento egoístico da família consanguínea, em estranhas concepções sobre meias-filiações e no aceitar de uma desigualdade que só provocará problemas psicológicos ao adotado, tudo em nome de interesses menores, porque puramente patrimoniais ou seja, vinculados à herança”¹⁴¹.

A adoção de adultos limita-se o Código Civil de 2002, no seu Artigo 1.619¹⁴², exigir a assistência efetiva do poder público, aplicando-se no que couber nas regras do ECA. Na adoção de maiores persiste a vedação da adoção por ascendentes (avós) ou entre irmãos como disposto no Artigo 42, § 1º do ECA¹⁴³, sendo também vedada a adoção entre ascendentes e descendentes alcançando o vínculo de

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.489.

¹³⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do, Art. 227, §6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

¹⁴⁰ DIAS, op. cit., 2015, p.489.

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.489 e 490, In: Antonio Chaves, Adoção, Adoção simples e adoção plena, 607 In: PEREIRA, Sérgio Gischkow, Estudos de direito de família, 123.

¹⁴² BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Art. 1619 - A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁴³ ECA – Art. 42, § 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

parentesco também na união estável, mesmo que depois seja rompida. Os pais biológicos ainda que não precisem consentir a adoção, devem ser citados¹⁴⁴.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice, **Manual do Direito das Famílias**, 10 ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.490

4 PROCESSO ADOTIVO NO BRASIL

Ao longo do capítulo, será visto que a dificuldade em todo em processo de Adoção é a burocracia, a má utilização da Lei da Adoção, os efeitos da Adoção, o Estágio de Convivência entres os adotados e adotantes, a falta de adequação de todas as leis que introduzem a Adoção.

A falta de real interesse dos pais adotantes prejudica o andamento e a agilização de dar um lar a essas crianças, adotantes se dispendo mais a escolher o perfil das crianças a adotar do que propriamente querer um filho.

Todos os elementos, fatores e características fazem a cada dia crescer mais o número de crianças no Cadastro de Adoção, nos lares temporários, a falta de adaptação por não estar realmente apto para essa nova etapa onde acontece dos adotados serem devolvidos, até mesmo abandonados novamente como veremos a seguir.

4.1 EFEITOS DA ADOÇÃO

A adoção gera muitos efeitos que são de extrema relevância ao direito de família. O primeiro efeito é o parentesco que se estabelece entre o adotante e o adotado, que surge em virtude da sentença de adoção e que por força da Lei tem equiparação com consanguíneo¹⁴⁵.

A adoção age de maneira de corte total com a família biológica, ao contrário do modelo anterior de adoção simples, que mantinha o vínculo do adotante com a família de origem. A norma que equivale do ECA, atribui a condição de filho ao adotado, com mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios¹⁴⁶, e insiste-se ainda que com a adoção há extinção do poder familiar dos pais biológicos como diz o Artigo 1.635, IV, do Código Civil¹⁴⁷.

O vínculo de filiação entre pais e filhos biológicos surge por um fato da natureza (o nascimento com vida de uma criança), mas pode modificar-se

¹⁴⁵ FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educus, 2015, p 314.

¹⁴⁶ ECA – Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

¹⁴⁷ BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Art. 1.635, IV - pela adoção;

por um ato jurídico, por meio da adoção. Há, então, “um novo nascimento, criando uma nova ordem parental, para todos os efeitos”¹⁴⁸

A lei abre apenas exceção para a manutenção do vínculo nas hipóteses do Art. 41, § 1º do ECA¹⁴⁹.

O adotado tem direito de conhecer a família biológica¹⁵⁰ mesmo havendo a extinção do vínculo consanguíneo.

Pode ocorrer também o desligamento da família adotiva, em casos de abandono pelos pais adotivos ou destituídos do poder familiar¹⁵¹, como nos diz Silva Filho¹⁵²: “É importante ressaltar que o descumprimento pelo adotante dos deveres inerentes ao poder familiar não leva à nulidade ou à anulabilidade da adoção, mas sim à destituição do poder familiar”.

Paulo Lôbo¹⁵³ nos traz uma ressalva importante no caso de adoção unilateral:

Ressalva-se a situação de adoção unilateral de filho do cônjuge ou companheiro de união estável, únicas hipóteses em que é possível se não constarem no registro de nascimento os dois pais (pai e mãe), salvo se houver consentimento do pai registrado ou este perder o poder familiar. A situação comum é a do cônjuge ou companheiro que trazem para a nova união familiar filho havido em outra união. Como a igualdade de direitos é total, a mesma situação ocorreria se o filho do cônjuge não fosse biológico, mas adotado; a nova adoção em nada alteraria as relações de parentesco já constituídas entre filho, o cônjuge ou companheiro e os parentes deste.

A atribuição ao adotado ao sobrenome do adotante que esta previsto no Artigo 47, § 5º e 6º do ECA¹⁵⁴, é outro efeito da adoção; que é feito por sentença judicial consignada expressamente, podendo requerer também que o prenome seja alterado. A Lei 12.010/2009 é que estendeu o direito de mudança prenome. O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando, que não poderá ser

¹⁴⁸ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 277.

¹⁴⁹ ECA - Art. 41, § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

¹⁵⁰ ECA - Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

¹⁵¹ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.261

¹⁵² SILVA FILHO, op. cit., 2009, p.236

¹⁵³ LÔBO, op. cit., 2014, p. 261

¹⁵⁴ ECA – Art. 47, §5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar as modificação do prenome.
§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

dispensado, para não haver discriminação em caso dos pais terem outros filhos biológicos¹⁵⁵.

Existem três ordens de efeitos específicos em face do adotante e de seus parentes, sendo que a adoção integra totalmente o adotado na nova família, como Paulo Lôbo¹⁵⁶ mostra:

- a) Constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este posição de pai ou mãe do adotado, com os direitos e deveres inerentes a paternidade e maternidade, inclusive os do poder familiar;
- b) Constitui relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos do primeiro; mas não há qualquer parentesco do adotante com os parentes originários do adotado, porque estes deixar o ser; por exemplo, os irmãos biológicos do adotado não mais serão seus irmãos, restando apenas a vedação do incesto;
- c) Constitui relação de parentesco do adotado com os parentes do adotante, ou seja, de seus ascendentes e colaterais; por exemplo, o pai do adotante passa a ser avô do adotado, o irmão do adotante passa a ser tio do adotado, e assim sucessivamente.

Os efeitos da adoção começam com o trânsito em julgado da sentença; a sentença não produz efeito retroativo, abrindo exceção apenas para a hipótese de falecimento do adotante no decorrer do processo, e antes do trânsito em julgado¹⁵⁷.

Outro efeito relevante é que a adoção é irrevogável¹⁵⁸ e não pode ser extinta por nenhuma das partes. Diz Tavares¹⁵⁹ sobre a irrevogabilidade da adoção:

Nenhum ato de vontade das partes, ainda que se tornem civilmente capazes em toda plenitude, nem mesmo decisão judicial, terão força para extinguir esse vínculo de filiação depois de se concretizar como ato jurídico perfeito e acabado.

Mostrando-nos então que os efeitos é gerar os mesmos direitos dos filhos biológicos ao adotados, não havendo nenhuma distinção, pois perante a lei não há nenhuma diferença entre eles.

¹⁵⁵ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.261 e 262

¹⁵⁶ LÔBO, op. cit., 2014, p.262

¹⁵⁷ LÔBO, op. cit., 2014, p 263.

¹⁵⁸ ECA – Art. 39, § 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

¹⁵⁹ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 52 e 53.

4.2 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA ENTRE ADOTANDO E ADOTANTES

Foi a partir da Lei 4655/65, que dispõe sobre a legitimidade da adoção, que o estágio de convivência começou a ter previsão legal no Brasil. Em seu Art. 1º, § 2º¹⁶⁰, dizia que só poderia ser deferida a legitimação da adoção após um período mínimo de três anos de guarda do adotando pelo requerente.

Já a Lei 6697/79 não definiu um prazo para o estágio de convivência na adoção simples, deixando para a autoridade judiciária fixá-lo de acordo com 38 a idade do adotando, e outras características que achasse necessário, podendo até dispensar o cumprimento caso o menor tivesse menos de um ano de idade¹⁶¹.

Com base no Artigo 46 do ECA¹⁶² é necessário o estágio de convivência, possibilitando o juiz dispensá-lo quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para avaliação de convivência da constituição do vínculo. Conceituando este período:

Estágio de convivência é o período no qual a criança ou adolescente é confiada aos cuidados da(s) pessoa(s) interessada(s) em sua adoção (embora, no início, a aproximação entre os mesmos possa ocorrer de forma gradativa), para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo paterno filial a partir, inclusive, da análise do relacionamento entre o adotando e os demais integrantes do núcleo familiar, com os quais este irá conviver. Por força do contido no caput do dispositivo, a realização do estágio de convivência será a regra (mesmo em relação a crianças recém-nascidas), como forma de aferir a adaptação da criança ou adolescente à família substituta e a constituição de uma relação de afinidade e afetividade entre os mesmos, que autorize o deferimento da adoção¹⁶³.

¹⁶⁰ BRASIL, Lei 4.655 de 02 de junho de 1965, **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**, Art. 1º, § 2º - A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos.

¹⁶¹ BRASIL, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, **Institui o Código de Menores**, Art. 28 - A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

¹⁶² ECA - Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

¹⁶³ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**— 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011, p. 73.

Acrescenta Roberto João Elias tal importância e valoração deste período:

O estágio de convivência é de suma importância, pois permitirá que haja, antes da adoção, um relacionamento íntimo entre o adotando e adotante, possibilitando a este chegar à plena convicção de consumir a adoção, desde que a adaptação das partes seja adequada¹⁶⁴.

A guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio¹⁶⁵, e precisa ser acompanhada por equipe interprofissional, de preferência com técnicos responsáveis pela garantia do direito a convivência familiar¹⁶⁶, apresentando relatórios minuciosos¹⁶⁷.

Entende-se por estágio de convivência o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, nos termos do §4º do art. 46 do ECA, com o intuito de se verificar a adaptação recíproca entre adotando e adotante¹⁶⁸.

O estágio de convivência é importante para a adoção conjunta por divorciados e ex-companheiros de união estável¹⁶⁹. Considera-se cumprido o estágio de convivência nesses casos, quando foi efetivo durante a união dos adotantes¹⁷⁰ “O estágio de convivência é iniciado com a requisição, pelo adotante, da guarda provisória do adotando, nos termos do §1º do art. 33 do ECA”^{171 172}.

O estágio de convivência pelo prazo que o juiz fixar é fundamental para verificar se o adotando se adaptou à família e se os adotantes realmente

¹⁶⁴ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2004 ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente – 12ª edição**. São Paulo. Atlas. 2010, p. 43.

¹⁶⁵ ECA, Art. 46, § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

¹⁶⁶ ECA, Art. 46, § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

¹⁶⁷ DIAS, op. cit., 2015, p.510.

¹⁶⁸ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p 310

¹⁶⁹ ECA, Art. 42, § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

¹⁷⁰ LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Famílias**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.253.

¹⁷¹ ECA, Art. 33, § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

¹⁷² BORDALLO, In: MACIEL, op. cit., 2013, p 312.

estão preparados para assumir o filho afetivo. Para que a adoção seja efetivada, é imprescindível demonstrar a conveniência do deferimento do vínculo. Os relatórios de estudo social da equipe interdisciplinar fornecem ao juízo subsídios da situação de fato para que a adoção possa ser deferida com segurança¹⁷³.

A Lei 12.010/09 alterou a redação do artigo 46 do ECA¹⁷⁴, que em sua redação original dizia que a adoção seria precedida de estágio de convivência por um prazo a ser fixado pela autoridade judiciária, respeitando as particularidades de cada caso, e podendo ser dispensado se o menor já estiver sobre guarda legal ou tutela do adotante por um período suficiente para que o vínculo afetivo seja confirmado.

Quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano. Os romanos bem diziam que *adoptio naturam imitatur* (a adoção imita a natureza), no sentido de que o adotado será considerado como se filho natural fosse, compreendendo aqui todo o período de conhecimento afetivo¹⁷⁵.

A lei 13.509, de 22 de novembro de 2017, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente em muitos tópicos referentes à adoção, mas um dos principais é os prazos do estágio de convivência no Art. 46 *caput*, § 2-A, 3º, 3º-A e 5º do ECA¹⁷⁶. A

¹⁷³ CARVALHO, Dimas Messias de. Advogado especialista em direito de família, Sócio do IBDFAM, Professor de Direito de Família e Sucessões, Mestrando em Direito Constitucional pela FDSM – Faculdade de Direito do Sul de Minas; **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 24.

¹⁷⁴ ECA, Art. 46 A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

¹⁷⁵ OLIVEIRA JUNIOR, **Eudes Quintino de**, promotor de justiça aposentado/SP, mestre em Direito Público, pós-doutorado em ciências da saúde, advogado, reitor da Unorp e membro ad hoc da CONEP/CNS/MS, **Estágio de convivência na adoção**, MIGALHAS, Revista Online, de 03 de dezembro de 2017, acessado em 19/09/2018. Disponível:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>

¹⁷⁶ ECA – Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º-A - O prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-A - Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 5º - O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

finalidade da nova lei é dispor da nova realidade social com o instituto da adoção, proporcionando maior eficácia.

Nos casos em que houver ausência de aptidão por parte dos adotantes para o desenvolvimento satisfatório de seus deveres de “pais”, a equipe técnica do juízo deve acompanhar de forma mais atenta à família, lhes dando o suporte adequado para a superação da crise. Se mesmo assim for evidenciada que a adoção não será a melhor solução para o caso, deve o pedido ser julgado improcedente¹⁷⁷.

Sobre os problemas durante o estágio de convivência, Bordallo¹⁷⁸ esclarece:

Temos verificado a ocorrência de inúmeros problemas entre adotantes e adotados no transcurso do estágio de convivência, a maior parte deles causados por aqueles, culminando com prática de atos de violência contra crianças, onde se faz necessária a retirada do adotando da companhia do adotante.

Se a integridade física e psicológica dos adotados encontra-se em risco, não há dúvidas de que a sua retirada da companhia do adotante seja a melhor solução.

Por haver algumas modalidades diferentes de adoção, teríamos o pensamento que de dentro de cada modalidade haveria uma “estilo” de estágio de convivência, mas dentro da Adoção Póstuma ou *Post Mortem*, Unilateral, Homoafetiva ou por Homossexual, *Intuitu Personae* ou Dirigida e na Adoção de maiores, todas são regidas pelas mesmas regras, com a nova lei, 13.509/2017. Ficam fixados em até 90 dias, prorrogável por igual período, enquanto que na lei anterior não havia um lapso temporal determinado, ficando a critério da avaliação judicial. Todo estágio de convivência deverá ser cumprido no território nacional, de preferência na comarca onde reside a criança ou adolescente, ou a modo do juiz¹⁷⁹. Havendo apenas duas exceções, na Adoção Socioafetiva, onde neste caso de

¹⁷⁷ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p 310 e 311.

¹⁷⁸ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p 313.

¹⁷⁹ ECA, Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança”. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

reconhecimento de paternidade socioafetiva é dispensável, já que o adotando está sob convivência do adotante tempo suficiente para que seja possível avaliar a da constituição do vínculo¹⁸⁰ e na Adoção Internacional, onde o estágio de convivência é obrigatório e deve ser cumprido integralmente no Brasil, com o intuito não só de adaptação dos adotantes para com o adotado, mas, também, para pesquisar e analisar quais são as reais intenções dos adotantes. Possui a finalidade de certificar quais realmente são as intenções dos adotantes, haja vista a possibilidade da existência dos fins escusos, como, por exemplo, o tráfico de crianças, uma vez que podem ter objetivos escusos em relação aos menores¹⁸¹.

O estágio de convivência é uma avaliação do adotando e a adaptação da criança ou adolescente na “nova” família, sendo o juízo a deferir ou não a adoção. Mesmo a adoção sendo irrevogável, o estágio de convivência serve como guarda provisória da criança, e certa válvula de escape para aqueles “pais” se arrependam, e optem por devolver as crianças aos abrigos veremos no item 4.4 deste trabalho.

4.3 POR QUE A DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O instituto da adoção se constitui por uma série de requisitos previstos nas normas jurídicas, os quais devem ser observados e respeitados, mas, entretanto, as questões jurídicas ligadas a este procedimento podem acarretar diversos prejuízos aos pais adotivos e à criança, como, por exemplo, transtornos psicológicos ocasionados pela demora do processo, cuja uma das consequências é a perda da vontade dos adotantes em concluir o procedimento adotivo.

Mesmo com tantas mudanças no Código Civil, na Lei da adoção, as regras ditadas pela ECA, ainda vemos que a burocracia é um dos maiores problemas da adoção. Como pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias

¹⁸⁰ ECA - Art. 46, § 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

¹⁸¹ ECA – Art. 46 - § 3º - Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)
§ 3º-A - Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

(DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)¹⁸² menciona:

A burocracia ainda é o principal entrave ao processo de adoção no Brasil, cuja demora muitas vezes resulta nos chamados “filhos de abrigo”, ou seja, crianças que acabam passando sua infância inteira em unidades de acolhimento até atingir a maioridade. As regiões Nordeste e Sudeste apresentam processos de habilitação à adoção com menor tempo, enquanto no Centro-Oeste e Sul os processos de habilitação são mais demorados, atingindo tempos médios maiores do que dois anos.

A advogada Silvana do Monte Moreira e também presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)¹⁸³ nos faz um alerta, que: “Por lei, essa destituição deveria durar, no máximo, 120 dias, mas, na prática, leva até cinco anos. Enquanto se perde um tempo precioso à procura de parentes biológicos sem vínculo afetivo, a criança envelhece nos abrigos”.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça à Associação Brasileira de Jurimetria fez uma análise aos entraves do processo de adoção em oito comarcas de diferentes regiões do país, escolhidas por apresentarem o maior número de processos relacionados à adoção. O principal objetivo da pesquisa foi identificar o tempo médio total e por fases dos processos de guarda, desconstituição do poder familiar, medidas protetivas de acolhimento e adoção¹⁸⁴.

Os resultados levam em conta a peculiaridade de cada estado. Em Brasília, por exemplo, o tempo médio de destituição familiar é de quase quatro anos. De acordo com os pesquisadores, um motivo que explicaria a demora seria o envio frequente de cartas precatórias aos municípios satélites de Brasília, que demoravam muito para retornar. Atualmente, há 33.474 pretendentes a adoção no Cadastro Nacional, sendo que, destes, apenas 21% aceitam adotar irmãos e apenas 308 aceitam adotar crianças com 10 anos de idade. A exigência de pouca idade ou de recém-nascidos faz com que o CNA possua elevada quantidade de crianças acima de dez anos – 4.322 das atuais 5.530 cadastradas. Essas crianças são vulgarmente chamadas de

¹⁸² AGÊNCIA do CNJ Notícias - Notícias do dia 29 de junho de 2015. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul.** Acessado em 01/10/2018 - Disponível:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>

¹⁸³ MOREIRA, Silvana do Monte, Advogada - Presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos.** Acessado em: 01/10/2018 - Disponível:

https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab

¹⁸⁴ FARIELLO, Luiza de Carvalho - Agência CNJ de Notícias- **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul.** Acessado em 01/10/2018 – Disponível:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>

“filhos de abrigo”, pois acabam passando toda a infância nas unidades de acolhimento¹⁸⁵.

O Promotor Murillo José Digíacomo¹⁸⁶ acredita que a culpa pela demora na destituição do pátrio poder não é da lei, disse:

São 120 dias para cumprir os procedimentos. O artigo 152 garante prioridade absoluta na tramitação de processos previstos na Lei da Adoção. Então, se há demora, ela decorre do descumprimento da lei, e não da própria lei.

Na avaliação dele, o que atrasa o processo de adoção como um todo são, em geral, as muitas exigências apresentadas pelos pretendentes em relação ao perfil das crianças: “Se a pessoa aceitar uma criança mais velha, por exemplo, o processo é rápido”, garantiu. Mas ele ressalta que é importante agir com rapidez, mas sem precipitação, para não correr risco de cometer injustiça.

O juiz Sérgio Luiz Kreuz¹⁸⁷ afirma a questão do prazo da adoção:

A questão do prazo é um dos grandes dilemas da Justiça da Infância e da Juventude. Quando o juiz decide com muita rapidez, pode estar impedindo que a criança seja reinserida na família natural e, quando demora a decidir, poderá estar inviabilizando uma futura adoção. A lei exige que o juiz esgote as possibilidades de reintegração na família natural ou extensiva. Mas por quanto tempo se deve tentar a reintegração? É uma questão de difícil avaliação, pondera.

Segundo ele, muitas vezes perde-se um tempo precioso para a criança na tentativa de reintegrá-la à família natural. A existência de equipe interdisciplinar é fundamental para abreviar esse tempo. Ele ressalta, no entanto, que a destituição do pátrio poder também não pode ser feita de forma arbitrária.

Os pais têm direito à defesa, produção de provas e recursos, que muitas vezes demoram anos para serem julgados. Enquanto isso, as crianças crescem nas unidades de acolhimento. Os processos judiciais, embora imprescindíveis, não podem se arrastar por anos, sem qualquer solução. A

¹⁸⁵ FARIELLO, Luiza de Carvalho - op. cit., Acessado em 01/10/2018.

¹⁸⁶ DIGÍACOMO, Murillo José - Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR. **Questão do prazo na adoção.** Acessado em 01/10/2018. Disponível: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>

¹⁸⁷ KREUZ, Sérgio Luiz - Juiz da Vara da Infância e Juventude de Cascavel - Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Paraná – Atual Corregedor do Estado de Curitiba. **Questão do prazo na adoção.** Acessado em 03/10/2018 - Disponível: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>

lei também estabelece que os recursos devam ser julgados no prazo máximo de 60 dias, o que muitas vezes não é observado, disse¹⁸⁸.

Luiz Kreuz ainda nos traz que o problema da adoção não é a lei, mas a falta de estrutura para aplica-las¹⁸⁹:

A total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil. Segundo ele, uma das grandes inovações do ECA foi a intervenção interdisciplinar. Questões que envolvem crianças e adolescentes são de grande complexidade e, por isso, a abordagem não pode se limitar a uma visão jurídica.

Carlos Fontes, promotor de Justiça de Divinópolis (MG)¹⁹⁰ ainda faz uma comparação da estrutura da Justiça da Infância e da Adolescência com a da Justiça Eleitoral:

Temos um sistema de eleições excelente, que é referência, moderno, com funcionários capacitados, equipamentos eficientes. Porém, não vemos investimentos dessa natureza na área da infância e da juventude. As promotorias e varas da Infância e da Juventude espalhadas pelo Brasil não contam com o mesmo incentivo. No entanto, a Constituição garante que a prioridade é a infância e a juventude”, declarou.

Para Magno Malta, Senador, a demora nos processos de adoção contribui para que vidas sejam desperdiçadas¹⁹¹:

“Algumas dessas crianças vão se prostituir depois dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais. Saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas não faz isso”, lamenta o senador.

Paulo Paim, Senador, que presidia a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado, também argumenta sobre adoção:

¹⁸⁸ BRASIL, Senado Federal – **Questão do prazo na adoção**. Acessado em 03/10/2018 - Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>

¹⁸⁹ BRASIL, Senado Federal - **Segundo juiz, o maior problema na adoção é a falta de equipe interdisciplinar em todas as varas de Infância e Juventude**. Acessado em 03/10/2018. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/juiz-adocao-falta-equipe-interdisciplinar-varas-de-infancia.aspx>

¹⁹⁰ BRASIL, Senado Federal. Op. Cit. Acessado em 03/10/2018. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/juiz-adocao-falta-equipe-interdisciplinar-varas-de-infancia.aspx>

¹⁹¹ BRASIL, Senado Federal - **Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas**. Acessado em 03/10/2018. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>

“Adotar é algo louvável. Mas durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados”¹⁹².

Nota-se que são inúmeras as hipóteses que podem fazer com que haja demora no processo de adoção, como nos casos em que os adotantes, na maioria das vezes, pleiteiam certos requisitos para adotar uma criança, como, por exemplo, idade, cor, sexo e deficiências.

Outra razão diz respeito ao perfil de criança idealizado pela maioria dos pretendentes. Enquanto 84% dos pais estão em busca de filhos até cinco anos, 81% das crianças têm entre seis e 17. Por essa razão verifica-se que o problema dessas filhas se desencontrarem não é a morosidade da justiça como alguns doutrinadores e muitas pessoas leigas afirmam¹⁹³. Reclama a psicóloga Suzana Schettini¹⁹⁴ “A legislação prevê revisão da situação da criança de seis em seis meses. Muitas delas, no entanto, ainda não foram destituídas por falta de pessoal para emitir o laudo”.

Estudos recentes indicam que a idade da criança está relacionada com a sua chance de ser adotada. De acordo com o Juiz da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa de São Paulo, Reinaldo Cintra Torres de Carvalho, o motivo do descompasso é claro¹⁹⁵:

Os futuros pais têm um sonho adotivo com a criança que irá constituir a família, e a maioria dos pais deseja recém-nascidos de pele clara. Outros pais desejam especificamente um bebê, e não querem crianças com mais de um ano.

¹⁹² BRASIL, Senado Federal – **Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas**. Acessado em 03/10/2018. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>

¹⁹³ Presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (Angaad). **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos**: Acessado em 03/10/2018. Disponível: http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab

¹⁹⁴ Op. Cit., **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos**: Acessado em 03/10/2018. Disponível: http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab

¹⁹⁵ JURIMETRIA, Associação Brasileira De. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário** Acessado em 03/10/2018. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>

Ocorre que apenas 6% das crianças aptas a serem adotadas têm menos de um ano de idade, enquanto 87,42% têm mais de cinco anos, faixa etária aceita por apenas 11% dos pretendentes. A questão racial também pesa: 67,8% das crianças não são brancas, mas 26,33% dos futuros pais adotivos só aceitam crianças brancas. A preferência por crianças menores se explica, em parte, pelo desejo de o pai adotivo ter uma experiência considerada completa com a criança¹⁹⁶.

O Cadastro Nacional de Adoção possui uma elevada quantidade de crianças acima desse patamar, situação que cria um potencial impasse no qual parte da população de crianças em estado de vulnerabilidade podem se tornar aquilo que vulgarmente se convencionou chamar de "filhos do abrigo". Vale ressaltar ainda que a situação do CNA abrange apenas uma superfície do problema, pois mais de quarenta mil crianças e adolescentes encontram-se abrigadas atualmente, ainda na expectativa de voltar para a família ou ser liberada para adoção¹⁹⁷.

Sendo assim, mostramos que a demora produzida pelo processo de adoção provoca diversas consequências desfavoráveis às crianças e adolescentes envolvidas. Mostrando também que uma vez que essa situação não é decidida, há uma privação do direito à convivência familiar, acarretando muitos transtornos psicológicos que podem e devem afetar os seus desenvolvimentos saudáveis. Os adotantes culpam a morosidade da tramitação dos processos de adoção como sendo um dos maiores problemas encarados pelos mesmos.

4.4 MOTIVOS QUE LEVAM A NÃO ADAPTAÇÃO DOS PAIS EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS ADOTADAS

Dentre os motivos que levam os adotantes a devolver a criança ou o adolescente, Bordallo cita como principal a não adaptação entre os membros da família que estava se formando¹⁹⁸.

¹⁹⁶ REVISTA Online Carta Capital. **Para cada criança na fila de adoção há seis famílias interessadas.** Acessado em 03/10/2018. Disponível: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/para-cada-crianca-na-fila-de-adocao-ha-quase-seis-pais-possiveis-2498.html>

¹⁹⁷ CNJ. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário.** Acessado em 03/10/2018. Disponível:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/3858b9371bdbffd88b31e429ed8f4773.pdf>

¹⁹⁸ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.313.

Além da “fantasia da adoção”, existe também a “fantasia da devolução”. Ghirardi explica que a fantasia da devolução consiste em uma experiência psíquica presente em toda a adoção, de forma mais ou menos intensa, em momentos de dificuldades e conflitos com a criança ou com o adolescente, em que os adotantes consideram a possibilidade de devolução. Tal experiência ocorre apenas na adoção, uma vez que, quando o filho é biológico, há um sentimento de que ele “pertence” aos pais¹⁹⁹.

A psicóloga Helena Zgierski²⁰⁰, nos diz que na maioria dos casos de devolução existe na família um filho biológico, onde acaba virando uma disputa de espaço e amor. Ainda afirmam que as crianças se sentem culpadas ou não acham bons os suficientes para aqueles pais que as devolvem. A preparação para receber em sua família uma criança ou adolescente adotado deve ser feita não apenas pelos pais adotantes, mas também filhos biológicos dos adotantes. Todos os membros da família precisam participar do processo de adoção para que estes se sintam preparados, inclusive os filhos dos adotantes. Ainda avalia que: “O amor tem de ser incondicional, porque a gente não sabe o que a criança traz registrado”.

Além do despreparo, outro fator muito comum que leva à devolução é a idealização de um filho perfeito. Tais idealizações são mais encontradas em casais que tem motivações inadequadas para a adoção, como casais inférteis ou que perderam filhos e não tiveram o luto devidamente resolvido, casos em que os adotantes “trazem histórias de várias tentativas frustradas de ter um filho pela via biológica e a decisão pela adoção, nesses casos, é uma alternativa para tentar ultrapassar os sentimentos de frustração impostos pela infertilidade”²⁰¹.

Ainda, nos casos em que a adoção tem como motivo a caridade e o altruísmo, de acordo com Ghirardi²⁰², acabam recaindo sobre a criança adotada uma exigência de que esta retribua a “bondade” dos adotantes, que criam grandes expectativas sobre o comportamento do adotando.

¹⁹⁹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A Devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**, p. 51, apud SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. Acesso em: 01/10/2018 Disponível:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/camila_silva.pdf

²⁰⁰ ZGIERSKI, Helena. **O segundo abandono**. In: Revista Isto É. Acesso em: 01/10/2018. Disponível: https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/

²⁰¹ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. In: Revista Brasileira de Medicina, 2008. Acessado em 01/10/2018. Disponível em: http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988

²⁰² GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura, op. cit.

Na maioria dos casos, a devolução acontece quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está finalizado. Mas depois de encerrado o processo, ainda que rara, ela também pode acontecer. Não há estatísticas oficiais, no entanto, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina revelou, em 2011, que cerca de 10% das crianças abrigadas em situação de conflito familiar no estado seriam oriundas de adoções que não deram certo. “A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo²⁰³”.

Após conclusão dos procedimentos de adoção, contudo, não há previsão de “devolução”. A adoção é medida irrevogável, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que atribui ao adotado à condição de filho. Uma eventual “devolução” nesse caso poderia ser enquadrada como o crime de abandono de incapaz. Embora a desistência no estágio de convivência seja direito dos pretendentes, pois está prevista na ECA, alguns Estados têm tomado medidas para minimizar os impactos desses casos²⁰⁴.

A devolução leva-nos a pensar imediatamente em algum tipo de fracasso: seria um fracasso da criança, um fracasso dos procedimentos de adoção, um fracasso dos pais? Não sabemos. Mas na observação da autora todos aqueles que participaram do processo ligado à devolução, sejam os adotantes, a criança ou o profissional que, em sua prática, depara-se com ela, viverão sentimentos de rejeição e frustração²⁰⁵.

Embora não haja levantamento estatístico nacional dessa realidade, têm-se informações espaçadas resultantes de pesquisas de abrangência regional²⁰⁶.

Entre 2005 e 2010, 20 crianças foram devolvidas àquela vara. [Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro]. E, apenas no primeiro semestre deste ano, ocorreram oito devoluções. [...] estatísticas regionais revelam que essa questão é grave e não deve ser desprezada. Das 35 crianças e adolescentes disponíveis para adoção na

²⁰³ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura, **Devolução de crianças adotadas**. Acessado em 01/10/2018. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>

²⁰⁴ BRASIL, BBC News Brasil de 03 de julho de 2017 – **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado**. Acessado em 15/04/2018 – Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>

²⁰⁵ PEITER, Cynthia, Membro associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, SBPSP. Membro do Departamento de Formação em Psicanálise Sedes Sapientiae, mestre em Psicologia pela USP, e autora do livro *Adoção - vínculos e rupturas do abrigo à família adotiva. Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico: Entre ato e fantasia*. São Paulo: Zagodoni, 2011, São Paulo. Acessado em 01/10/2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352016000200024

²⁰⁶ AZEVEDO, Solange, 2011, p. 2. **O segundo Abandono**. Acessado em 01/10/2018 – Disponível: https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/

Associação Maria Helen Drexel, na zona sul de São Paulo, 11% já passaram por esse drama. Em apenas uma das varas da infância da cidade do Rio de Janeiro, ocorreram oito devoluções no primeiro semestre deste ano. Três de cada dez crianças e adolescentes que estão em abrigos de Santa Catarina foram devolvidos ao menos uma vez.

Com isso, se vê que a devolução das crianças é uma realidade mesmo sabendo que a adoção é irrevogável, diante disso poderia se imaginar que essa situação fosse recusada pelo Poder Judiciário, apenas obedecendo ao que diz a lei. No entanto, não é isso que acontece.

Contudo esse ano de 2018, uma pesquisa feita no Distrito Federal o número de devoluções aumentou, comparando com 2016. Os dados foram obtidos pelo Destak²⁰⁷ junto à Vara da Infância, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), responsável pelos processos de adoção na capital.

Para Soraya Pereira²⁰⁸, psicóloga, as famílias não podem ter dúvidas quando decidirem adotar:

As pessoas, antes de tomarem uma decisão por adotar, elas devem estar certas daquilo, pois as crianças podem não atender os anseios de seu interesse. Elas não podem ser consideradas mercadorias que podemos trocar.

Conforme Maria Luiza Ghirardi²⁰⁹ adotar pode até significar um ato de amor, mas isso nem sempre quer dizer que haverá amor na relação. Casos de devolução das crianças são mais frequentes do que se pensa. Assim nos diz:

A Devolução de Crianças e Adolescentes Adotivos sob a Ótica Psicanalítica, explicou que, muitas vezes, a criança adotada e a relação com ela são “supervalorizadas” pelos novos pais. Não se admite o surgimento de dificuldades, tão comuns em qualquer relação do gênero, o que leva a uma “decepção”. A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser

²⁰⁷ DESTAK JORNAL – Reportagem: **Crescem os casos de crianças adotadas que são devolvidas aos abrigos**. Acessado em 01/10/2018 – Disponível:

<http://www.destakjornal.com.br/cidades/detalhe/crescem-os-casos-de-criancas-adotadas-que-sao-devolvidas-aos-abrigos>

²⁰⁸ PEREIRA, Soraya - Psicóloga e presidente da Organização da Sociedade Civil (OSC) Aconchego. **Crescem os casos de crianças adotadas que são devolvidas aos abrigos**. Acessado em 01/10/2018. Disponível: <http://www.destakjornal.com.br/cidades/detalhe/crescem-os-casos-de-criancas-adotadas-que-sao-devolvidas-aos-abrigos>

²⁰⁹ GHIRARDI, Maria Luiza - Mestre em psicologia escolar e do desenvolvimento humano, na USP. Devolução de crianças adotadas. Acessado em 03/10/2018 - Disponível: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>

intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.

Nota-se que em casos de devolução de crianças e adolescentes o qual dispõe o Artigo 33 previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente²¹⁰, há o total desrespeito às responsabilidades relativas à adoção.

No entanto, mesmo que não exista levantamento nacional sobre “devolução” das crianças, estáticas locais, mostram que essa questão não deve ser desprezada. Dados da Revista Isto É²¹¹.

- Três a cada dez crianças e adolescentes vivem em abrigos de Santa Catarina já passaram por pelo menos, uma experiência de devolução;
- 11% das crianças disponíveis para adoção na Associação Maria Helen Drexel, de São Paulo, já foram devolvidas;
- Oito crianças foram devolvidas no primeiro semestre de 2016 em apenas uma vara da infância;
- 5% das adoções no Mato Grosso do Sul não dão certo e as crianças acabam devolvidas.

Observa-se, portanto, que as devoluções são justificadas, por vezes, por motivos incompreensíveis, se não inaceitáveis. Estes adotantes se esquivam completamente da responsabilidade que assumiram quando da concessão da guarda dessas crianças.²¹² Ao invés de serem acolhidos e integrados em uma nova família, essas crianças e adolescentes funcionam como brinquedos nas mãos de adultos despreparados.

Uma vez concretizada a devolução, por quaisquer motivos que seja, resta averiguar os danos causados nas crianças e nos adolescentes devolvidos e as repercussões jurídicas em virtude da existência desses danos.

Se o adotante devolve o adotando, ou o adotado, viola o direito destes à convivência familiar^{213 214}, à dignidade e ao respeito²¹⁵ por tratá-lo como objeto

²¹⁰ ECA, Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

²¹¹ Revista ISTO É. Dados de 21 de janeiro de 2016. **O segundo Abandono**. Acessado em 04/10/2018 - Disponível: https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/

²¹² ECA Art. 33. Op. Cit.

²¹³ CF/88 - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

²¹⁴ BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 314

passível de devolução. Além disso, se faz isso apenas por ele ser adotado (pois não há relatos de devolução de filhos biológicos) fere o princípio da não discriminação²¹⁶. “A interrupção do laço afetivo causado pela devolução muitas vezes faz com que a criança reedite na sua memória o sofrimento de sua história de abandono pelos pais biológicos”²¹⁷.

Na lógica da devolução injustificada ou desprovida de qualquer justificativa plausível baseada no interesse da própria criança ou do adolescente, estes, quando de sua devolução, são tratados como bens de consumo, que após apresentarem algum defeito podem ser trocados ou mesmo descartados. Desta forma, a criança e o adolescente viram objetos para adultos que tem poder de decisão sobre suas vidas²¹⁸.

Por entender que não há direito à devolução a ser sustentado quando existir abuso do direito e que não há motivação que justifique a devolução de uma pessoa que está inserida no seio familiar, discorda-se da doutrina, pois a responsabilização dos adotantes é sempre possível, independentemente de justificativas ou outros fatores.

²¹⁵ ECA “Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”

²¹⁶ ECA “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

²¹⁷ GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**, p. 66, apud GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**, p. 6, [SYN]THESIS Rio de Janeiro, v. 7, nº 1, 2014, Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Acesso em: 23/10/2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17350/12827>

²¹⁸ GOES, Alberta Emília Dolores. **Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos**. [SYN]THESIS Rio de Janeiro, vol.7, nº 1, 2014, p. 5 e 6. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/17350/12827>

4.5 SOLUÇÕES ENCONTRADAS QUE TRATAM DO ASSUNTO ADOÇÃO

Melhorar o processo de adoção e o acolhimento de crianças e adolescentes é um dos objetivos de juízes e promotores de Justiça de todo o País, mas ainda tem empecilhos nas próprias Leis que fazem com que a adoção se torne morosa.

A juíza responsável pela área de infância e juventude no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Marina Gurgel, resumiu²¹⁹:

A proposta é criar procedimentos que sejam seguidos por juízes e promotores em processos de adoção, acolhimento de crianças e adolescentes. O documento tomado como base da discussão foi a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral das Crianças e do Adolescente, compromisso assinado em outubro passado por representantes dos três poderes. A carta tem metas para o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

O juiz Carlos Cavalcanti²²⁰, afirmou que "a situação de crianças e adolescentes em entidades de atendimento é invisível para a maior parte da população".

Para ele, é preciso garantir o direito das crianças, ainda defendeu a realização de um mutirão de atendimento a essas crianças pelo CNJ²²¹: "Nós devemos verificar e definir, no menor espaço de tempo possível, a situação dessas mais de 46 mil crianças esquecidas nas entidades de atendimento", afirmou.

Eliza Cruz²²², defensora pública disse que seria ideal um processo de adoção mais pessoal, o que não acontece atualmente. E assim nos diz:

"O apoio a essas famílias antes, durante e depois do processo de adoção é fundamental para garantir o sucesso, para garantir o incentivo e para garantir que essas crianças tenham uma família, uma vida feliz e que elas possam almejar um futuro muito diferente do abandono", disse a defensora pública.

²¹⁹ JUSTIÇA, Conselho Nacional de, Op. Cit.

²²⁰ NOTÍCIAS, Agência Câmara de, Karla Alessandra. Câmara dos Deputados. Presidente da Comissão de Infância e da Juventude da Associação Alagoana de Magistrados **Debatedores sugerem medidas para facilitar adoção de crianças no País**. Acessado em 23/10/2018. Disponível: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/537583-DEBATEDORES-SUGEREM-MEDIDAS-PARA-FACILITAR-ADOCADO-DE-CRIANCAS-NO-PAIS.html>

²²¹ NOTÍCIAS, Agência Câmara de, Karla Alessandra, op. Cit.

²²² NOTÍCIAS, Agência Câmara de, Karla Alessandra. Op. Cit.

O deputado Paulão (Partido dos Trabalhadores/AL), presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, destaca a importância de dar visibilidade e achar soluções para os problemas relacionados à adoção no Brasil. E ainda nos frisa²²³: "É difícil acreditar que um país que possui cinco vezes mais pretendente à adoção do que crianças disponíveis apresente dificuldade de acesso ao processo adotivo", disse o deputado.

Em 16 de junho de 2017, houve um evento debate "Soluções para processo de adoção" em Fortaleza/CE, promovido pela Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (Angaad) e Acalanto Fortaleza.

Além da questão da demora do processo, existe ainda a problematização de crianças fora do perfil desejado pelos pretendentes. "A grande maioria dos pretendentes que temos, hoje, 37 mil, desejam crianças menores, mas não posso culpabilizá-los. Quando a maioria desses pretendentes não tem filhos, então é muito natural eles desejarem, no primeiro momento, crianças menores, que seria a continuação do projeto familiar", afirmou Suzana²²⁴.

Ainda segundo a presidente da Angaad²²⁵:

Quando os casais que pretendem adotar começam a frequentar grupos de apoio, eles amadurecem o sonho de tornar-se pais, admitindo e assimilando novas possibilidades. "Então, temos visto que os grupos de apoio a adoção têm intensificado seu trabalho e pessoas se abrindo a adoção de pessoas maiores. Mas, por outro lado, temos o processo judicial que, muitas vezes, não anda. Em algumas comarcas não há equipes técnicas necessárias, são deficitárias, faltam psicólogos, assistentes sociais que assinam os laudos e os estudos técnicos necessários para definir a situação da criança, e elas acabam ficando muito tempo nas instituições. É uma conjuntura de fatores, muito complexo", afirmou.

A ministra Carmém Lucia, Ex-Presidente do Superior Tribunal Federal, quando questionada a respeito do processo de adoção no Brasil a ministra afirmou²²⁶:

Que há muita burocracia no processo por um lado e, por outro, há crianças querendo ser adotadas. "Agora estamos fortalecendo o cadastro e

²²³ NOTÍCIAS, Agência Câmara de, Karla Alessandra. Câmara dos Deputados. **Debatedores sugerem medidas para facilitar adoção de crianças no País**. Acessado em 23/10/2018. Disponível: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/537583-DEBATEDORES-SUGEREM-MEDIDAS-PARA-FACILITAR-ADOCAO-DE-CRIANCAS-NO-PAIS.html>

²²⁴ JORNAL, O Estado CE online, **Evento debate soluções para processo de adoção**. Acessado em 23/10/18. Disponível: <http://www.oestadoce.com.br/geral/evento-debate-solucoes-para-processo-de-adocao>

²²⁵ JORNAL, O Estado CE online. Op. cit.

²²⁶ CASTRO, Fabricio de, O Estado de São Paulo. Estadão. Acessado em 23/10/2018. Disponível: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,carmen-lucia-recebe-criancas-no-stf-e-fala-em-melhorar-processo-de-adocao-no-pais,10000081740>

verificando qual é o fluxograma de um processo de adoção, com os juízes da Infância e Juventude, e vendo qual é o processo real", afirmou Cármen Lúcia, que também preside o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA). "(Queremos saber) quantas crianças estão nesta situação, quantas estão cadastradas para serem adotadas e quem quer adotar", afirmou.

De acordo com o CNA²²⁷, do Conselho Nacional de Justiça, existem, atualmente, no Brasil, 9.165 crianças e adolescentes para adoção e 44.738 pretendentes. O processo de adoção no Brasil leva, em média, cerca de um ano.

Com a Lei 13.509/2017 tem novas regras para tentar acelerar as adoções no país. O juiz Iberê de Castro Dias, da Vara da Infância, considerou as mudanças positivas²²⁸:

"Tende a mostrar para aqueles que estão habilitados à adoção, para aqueles que pretendam adotar a importância de ampliar o perfil, as características das crianças que eles pretendem adotar. Especialmente com relação a idade. A barreira etária ainda é a maior barreira que a gente tem no Brasil", disse o juiz.

A advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), avalia²²⁹:

Ainda há muito o que melhorar. Principalmente no que se refere a crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos, e pequenos com patologias crônicas e deficiência. São esses que precisam ser mais assistidos, pois, infelizmente, são os últimos a serem lembrados nos atos de adoção e acabam permanecendo nos abrigos. Por isso, Silvana diz que deseja, com o alerta feito pela data, uma conscientização maior sobre o número de crianças e adolescentes que estão à procura de um lar, e que todos eles recebam o carinho que merecem. "O que eu desejo? Que toda a criança e adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrem uma família verdadeira, seja através da reinserção na família de origem ou da colocação em família adotiva. Sonho, ainda, com varas com competência exclusiva em infância e juventude, que entendo deveriam ser designadas como da Criança e do Adolescente, devidamente dotadas de equipes interdisciplinares", ressalta.

²²⁷ JUSTIÇA, Conselho Nacional de, Cadastro Nacional de Adoção. Acessado em 23/10/2018. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

²²⁸ G1. Edição do dia 24/11/2017. Jornal Nacional. **Regras para acelerar o processo de adoção entram em vigor.** Acessado em 23/10/2018. Disponível: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/11/regras-para-acelerar-o-processo-de-adocao-entram-em-vigor.html>

²²⁹ IBDFAM - Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com dados do CNJ). **25 de Maio - Dia Nacional da Adoção: data para refletir sobre a situação de milhares de crianças e adolescentes no Brasil.** Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6638/25+de+Maio+-+Dia+Nacional+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+data+para+refletir+sobre+a+situ%C3%A7%C3%A3o+de+milhares+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>

A advogada ainda lembra o Estatuto da Adoção - PLS nº 394/2017, elaborado pelo IBDFAM, que tem a intenção de simplificar o sistema da adoção no País, que é moroso e ineficiente. Segundo ela o Estatuto, é um importante avanço:

O Estatuto da Adoção traz a realidade da adoção no Brasil e foi construído a partir da observação das audiências públicas realizadas para análise da proposta apresentada pelo Ministério da Justiça, em 2017. O IBDFAM procurou reunir as várias propostas e discussões apresentadas e, contando com seu qualificado quadro de juristas, elaborou o referido PLS, que visa transformar a realidade dessas crianças e adolescentes”, finaliza.

Outra solução encontrada, é a Busca Ativa, idealizada pela Angaad. Esse método se tornou uma forte aliada na luta por mais agilidade nas adoções, além de contribuir para a mudança da perspectiva dos próprios interessados em adotar. Atualmente, são cerca de 150 grupos de apoio cadastrados em todo o País, numa rede que abrange membros, técnicos judiciários, promotores de justiça e famílias. Um dos objetivos é encontrar habilitados à adoção de grupos com três ou mais irmãos, crianças com deficiências físicas e/ou mentais, além de maiores de cinco anos de todas as etnias. Sobre isso a advogada, psicóloga e assessora jurídica da Angaad, Rosana Ribeiro da Silva explica²³⁰:

Estes perfis, para os quais se buscam as chamadas ‘adoções necessárias’, nem sempre encontram pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), inclusive por este estar desatualizado. Isso ocorre principalmente porque os habilitados, de regra os que frequentam com aderência os grupos de apoio à adoção, evoluem seus perfis sem solicitar às varas a alteração necessária à atualização. A importância da Busca Ativa mediada pelos grupos está no apoio que pode oferecer aos habilitados que recebem guarda provisória de seus filhos. Assim, além de acompanharem os futuros indicados desde o processo de habilitação, também podem oferecer acompanhamento pós-adoção.

Está havendo também um novo sistema de implantação no Cadastro Nacional da Adoção, desenvolvido pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi lançado agora no segundo semestre de 2018, mas está progredindo em suas fases de testes. Começou a ser implantado nas varas da Infância e Juventude de Cariacica, região metropolitana da capital capixaba, e de Colatina, no interior do Espírito Santo. Em julho, o cadastro será adotado em duas Varas de Infância e Juventude do Paraná: Foz do Iguaçu e Ponta Grossa. Em seguida, entrará em teste

²³⁰ IBDFAM - Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **Série "Um olhar sobre a adoção"**. Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6299/S%C3%A9rie>

no estado de Rondônia, nas varas de Porto Velho e Ji-Paraná. Foram vários avanços no Novo CNA como²³¹:

- Inclusão de fotos, cartas, desenhos e vídeos das crianças, com acesso a pretendentes autorizados;
- Integração do CNA com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA);
- Busca Inteligente: varredura automática diária entre perfil de crianças e pretendentes, informando ao juiz;
- Emissão de alertas para Corregedoria em caso de demora nos prazos dos processos com crianças acolhidas;
- Cadastro Dinâmico: com atualização facilitada e acesso dos pretendentes por login e senha;
- Busca de dados aproximados do perfil escolhido para ampliar as possibilidades de adoção, e;
- Informações sobre pretendentes como relatório social, psicológico e antecedentes criminais atualizados²³².

O objetivo mais importante é colocar sempre a criança como sujeito principal, para que se permita a busca de uma família para ela, e não o contrário²³³.

O novo CNA permite que os pretendentes tenham acesso ao próprio cadastro e possam fazer atualizações de suas informações pessoais, como endereço, e-mail e telefone. Além disso, o CNA recém-lançado tem como novidades um sistema de alertas para avisar juízes e corregedores sobre prazos de cada processo de adoção; a permissão de inclusão de fotos, vídeos, desenhos e cartas por parte das crianças e adolescentes, visando dar maior visibilidade aos pedidos de adoção; e uma maior dinamicidade na ferramenta, com cadastramento rápido e uma busca inteligente²³⁴.

As melhorias sugeridas para aperfeiçoamento do cadastro estão sendo implantadas de forma gradativa durante a fase de testes. A Juíza Mônica Labuto,

²³¹ JUSTIÇA, Conselho Nacional. Luiza Fariello. Agência CNJ de Notícias. **Implantação do novo Cadastro Nacional de Adoção avança no Espírito Santo**. Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87091-adocao-do-novo-cadastro-nacional-de-adocao-avanca-no-espírito-santo>

²³² JUSTIÇA, Corregedoria Nacional de – CNJ. Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87091-adocao-do-novo-cadastro-nacional-de-adocao-avanca-no-espírito-santo>

²³³ JUSTIÇA, Conselho Nacional. Luiza Fariello. Agência CNJ de Notícias. **Implantação do novo Cadastro Nacional de Adoção avança no Espírito Santo**. Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87091-adocao-do-novo-cadastro-nacional-de-adocao-avanca-no-espírito-santo>

²³⁴ IBDFAM - Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Brasil). **Novo Cadastro Nacional de Adoção será tema de palestra no Congresso Internacional do IBDFAM, em Búzios**. Acessado em 23/10/2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6735/Novo+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+ser%C3%A1+tema+de+palestra+no+Congresso+Internacional+do+IBDFAM%2C+em+B%C3%BAzios>

membro do IBDFAM diz que essa é a esperança para que tenha um sistema mais avançado e moderno. Destaca ainda que²³⁵:

Em toda mudança sempre temos pontos negativos e positivos, mas é importante que todos os operadores do direito como advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, CONANDA, IBDFAM possam participar desta discussão do novo CNA.

Como foi visto as soluções para diminuir a morosidade do processo de adoção ainda são bastante dificultosas, e há muitos “detalhes” e regras a serem mudadas nas próprias leis. Mesmo com criação de Lei nova (13.509/2017) e um Novo Cadastro de Adoção, existem muitos pontos a serem modificados e reajustados. Os Juízes, promotores, advogados estão todos engajados no mesmo ideal: “tirar as crianças dos abrigos, dar um lar e uma família, com o menor tempo de espera possível”.

²³⁵ IBDFAM - Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Brasil). Op. Cit.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi o estudo do instituto da adoção, em especial, o modo como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a adoção. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo é uma modalidade de colocação da criança ou do adolescente adotando em família substituta, sendo o instituto de natureza excepcional e irrevogável.

Este estudo permitiu compreender os aspectos práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança. Na análise desenvolvida, identificou-se a adoção talvez seja o instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar dos tempos, diante de várias leis que o regulamentaram anteriormente. Observou-se que com a Lei Nacional da Adoção houve uma reviravolta no tratamento legal da adoção. A proposta da nova lei é a de aprimorar o instituto da adoção já existente.

A princípio, analisaram-se as legislações que já vigoraram em nosso ordenamento e as vigentes nos dias atuais, foi apreciado os procedimentos necessários para um correto e efetivo processo de adoção como os requisitos e legitimidade, e a habilitação e cadastro na Adoção.

Nesta retrospectiva legislativa, observou-se que houve um grande avanço no que tange à criança e ao adolescente, uma vez que, foi atribuído a estes o reconhecimento de sujeitos detentores de direitos e garantias previstos constitucionalmente. Atualmente, destacam-se quatro legislações que tratam sobre o instituto da adoção, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei nº 12.010/09, Lei da Adoção, e por fim a Lei 13.509/2017.

Dessa forma, o modo como a letra da lei elenca o procedimento do processo de adoção vai de encontro à realidade vivida por muitas famílias modernas.

Em sequência, tratamos de algumas das diversas espécies de adoção, mostrando como surgiu, quando é utilizada a espécie da adoção, o que os doutrinadores entendem por cada modalidade.

E por fim, mesmo sendo a adoção irrevogável, trabalhamos porque há tanta demora no processo de adoção que ocorre também por culpa das exigências dos adotantes em relação às crianças a serem adotadas, embora adoção esteja amparada pelo ECA precisa muita ainda ser feito para que se alcance o real objetivo, os efeitos da adoção, apresentando a importância do estágio de

convivência entre o adotando e o adotante, tirar as crianças das ruas e abrigos, e evitar a devolução das crianças e adolescentes, e as soluções encontradas que tratam do assunto adoção.

Os legisladores buscam solucionar os problemas de forma repetitiva, criando leis e mais leis, e esquecendo que a solução problema passa por algo mais simples do que a criação de novas leis, e sim colocar em prática as já existentes e consequentemente dando melhores condições materiais e morais ao indivíduo.

Finalizando este trabalho, viu-se que a solução para os problemas da humanidade destina, ao resgate da entidade familiar, a base de tudo. Para isso, nossos governantes devem preocupar-se em possibilitar melhores condições de vida para todos. Observamos que a adoção é muito complexa e não pode ser feita sem um acompanhamento adequado. E é de suma importância que um profissional acompanhe o período de adaptação da criança com sua nova família. Que o país juntamente com a família deve agir junto para o bem-estar, assim proporcionando cuidado e proteção às crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO CNJ NOTÍCIAS - Notícias do dia 29 de junho de 2015. **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. Acesso em 01/10/2018

AMAMSUL – Associação dos Magistrados do Mato Grosso do Sul – **Juíza fala sobre a nova lei que agiliza a adoção**. Disponível em:

<<http://www.amamsul.com.br/site/index.php/imprensa/noticias/1007-juiza-fala-sobre-nova-lei-que-altera-dispositivos-da-adocao>>. Acesso em 12/09/2018.

AZEVEDO, Solange, 2011, p. 2. **O segundo Abandono**. Disponível em:

<https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/>. Acesso em 20/09/2018.

BORDALLO Galdino Augusto Coelho. **Adoção** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, BBC News Brasil de 03 de julho de 2017 – **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado**. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>>. Acesso em 15/10/2018.

BRASIL, Lei 4.655 de 02 de junho de 1965, **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Casa Civil, 1965.

_____. Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, **Institui o Código de Menores**. Casa Civil, 1979.

_____. Constituição Federal de 1988. **Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Casa Civil, 1988.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, **Estatuto da criança e do adolescente e legislação correlata** [recurso eletrônico]: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – 12. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014

_____. Lei 8.069 de 23 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Presidência da República. Casa Civil, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.html>. Acesso em: 08/06/2018.

_____. Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Dispõe sobre o Código Civil**. Presidência da República. Casa Civil, 2002.

_____. Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**. Presidência da República. Casa Civil, 2009

_____. Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Casa Civil, 2017

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. **CNA - Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em 14/09/2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. Advogado especialista em direito de família, Sócio do IBDFAM, Professor de Direito de Família e Sucessões, Mestrando em Direito Constitucional pela FDSM – Faculdade de Direito do Sul de Minas; **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção à luz do código civil de 1916**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=17617_&ver=845#_ftnref2>. Acesso em: 29 /08/2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: Entenda como funciona a adoção internacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>>. Acesso em 05/09/2018.

DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE JUSTIÇA DE 16/02/2017. **Cadastro Nacional de Adoções: 1.226 adoções realizadas em 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84325-cadastro-nacional-de-adocoes-1-226-adocoes-realizadas-em-2016>>. Acessado em 14/09/2018.

DESTAK JORNAL – Reportagem: **Crescem os casos de crianças adotadas que são devolvidas aos abrigos**. Disponível em: <<http://www.destakjornal.com.br/cidades/detalhe/crescem-os-casos-de-criancas-adotadas-que-sao-devolvidas-aos-abrigos>>. Acesso em 13/10/2018

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf>. Acesso em 11/09/2018.

_____, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 9 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

DIGIÁCOMO, Murillo José; Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**– 2ª edição. São Paulo: FTD, 2011

_____, Murillo José - Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR. **Questão do prazo na adoção**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade->

brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>. Acessado em 25/09/2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo; Saraiva, 2004 ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente** – 12ª edição. São Paulo. Atlas. 2010

FARIELLO, Luiza de Carvalho - Agência CNJ de Notícias- **Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. Acesso em 12/10/2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez, **Direito Civil – Direito de Família**, Caxias do Sul, RS: Educs, 2015

GAASP, Grupo de Apoio á Adoção de São Paulo. Disponível em: http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=288%3Aadocao-unilateral-pelo-padrasto&catid=49%3Alegislacao&Itemid=70>. Acessado em 05/09/2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A Devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**, p. 51, apud SILVA, Camila Edith. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/camila_silva.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

_____, Maria Luiza - Mestre em psicologia escolar e do desenvolvimento humano, na USP. **Devolução de crianças adotadas**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>>. Acesso em 23/09/2018.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, **Adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção**, 2017, Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/15221/Ado%C3%A7%C3%A3o+p%C3%B3stuma+%C3%A9+poss%C3%ADvel+mesmo+com+morte+do+adotante+antes+de+iniciado+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 05/09/2018.

_____, Instituto Brasileiro de Direito de Família – **Artigo: Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12/09/2018.

KREUZ, Sérgio Luiz - Juiz da Vara da Infância e Juventude de Cascavel - Mestre em Direito, pela Universidade Federal do Paraná – Atual Corregedor do Estado de Curitiba. **Questão do prazo na adoção.** Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>>. Acesso em 10/10/2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias.** 4ª ed Livraria Saraiva, 2011.

_____, Paulo. **Direito Civil Famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Paulo Luiz Netto, **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RETROCESSO DA SÚMULA 301-STJ.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf>. Acesso em 13/09/2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Silvana do Monte, Advogada - Presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Por que 36 mil pais não conseguem adotar 6,5 mil crianças em abrigos.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab>. Acesso em: 01/10/2018

NEXO JORNAL LTDA., Dados em 04/05/2018. **Adoção no Brasil: perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-perfil-de-crian%C3%A7as-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo>>. Acesso em 06/09/2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de, promotor de justiça aposentado/SP, mestre em Direito Público, pós-doutorado em ciências da saúde, advogado, reitor da Unorp e membro ad hoc da CONEP/CNS/MS, **Estágio de convivência na adoção,** MIGALHAS, Revista Online, de 03 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>>. Acesso em 19/09/2018.

PEREIRA, Soraya - Psicóloga e presidente da Organização da Sociedade Civil (OSC) Aconchego. **Crescem os casos de crianças adotadas que são devolvidas aos abrigos.** Disponível em: <<http://www.destakjornal.com.br/cidades/detalhe/crescem-os-casos-de-criancas-adotadas-que-sao-devolvidas-aos-abrigos>>. Acesso em 13/09/2018.

PEITER, Cynthia, Membro associado da Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, SBPSP. Membro do Departamento de Formação em Psicanálise Sedes Sapientiae, mestre em Psicologia pela USP, e autora do livro Adoção - vínculos e rupturas do abrigo à família adotiva. **Devolução de crianças adotadas um estudo psicanalítico: Entre ato e fantasia.** São Paulo: Zagodoni, 2011, São Paulo.

Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352016000200024>. Acesso em 01/10/2018

PORTAL EDUCAÇÃO. Artigo: **Adoção Por Casais Homoafetivos - A formação de um novo tipo familiar**. Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casaishomoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438>>. Acesso em 11/09/2018.

QUEVEDO, Mario Henrique Vieira, Advogado Consultivo e Contencioso, Cível e Empresarial. **Para conquistar o filho tão aguardado**. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/para-conquistar-o-filho-t%C3%A3o-aguardado-veja-passo-da-mario-henrique>>. Acesso em 14/08/2018.

REVISTA ISTO É. Dados de 21 de janeiro de 2016. **O segundo Abandono**. Disponível em: <https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/>. Acessado em 06/10/2018.

ROSSATO, Luciano Alves, **Comentários a Lei da Adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SENADO FEDERAL – **Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130811>>. Acesso em 13/06/2018

SENADO FEDERAL – **Questão do prazo na adoção**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>>. Acesso em 25/09/2018.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Carlos Magno Alves de, Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera e em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva#author>>. Acesso em 05/09/2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 306

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, **Adoção: Habilitação dos Pretendentes**, 2011. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/adocao/habilitacao-dos-pretendentes>>. Acesso em 25/08/2018

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. 2014. 153p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

WALD, Arnold, **O Novo Direito de Família**, 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2005

ZGIERSKI, Helena. **O segundo abandono**. In: Revista Isto É. Disponível em: <https://istoe.com.br/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO/>. Acesso em: 12/04/2018.